



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.840, DE 2020**

(Do Sr. Danilo Cabral e outros)

Assegura o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores de atividades essenciais que vierem a óbito devido ao contágio do COVID-19.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1846/20, 1863/20, 1889/20, 1914/20, 1943/20, 1947/20, 1956/20, 1986/20, 2119/20, 2165/20, 2598/20, 2616/20, 2652/20, 2930/20, 979/21, 1153/21, 1588/21, 1783/21, 2032/21, 2181/21, 2183/21, 2248/21, 2333/21, 2535/21, 2544/21, 2914/21, 2932/21, 3842/21, 4130/21, 4448/21, 104/22 e 600/22

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho. Apensados (32)

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Apresentação: 14/04/2020 12:39

PL n.1840/2020

Assegura o direito à pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores de atividades essenciais que vierem a óbito devido ao contágio do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. Em conformidade com o disposto no §7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, farão jus à pensão por morte os dependentes de trabalhadores de atividades essenciais que vierem a óbito pelo contágio do COVID-19.

§1º A pensão por morte corresponderá à 100% da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§2º Para efeito desta lei, serão consideradas atividades essenciais àquelas elencadas no art. 10º da lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

LexEdit

* C 0 2 0 2 2 8 5 6 2 6 4 0

A grave pandemia do COVID-19 que avança sobre o Brasil, já vitimou mais de 1.000 brasileiros, com previsão de levar a óbito outros milhares. Dentre essas vítimas, se encontram os trabalhadores que atuam na linha de frente do combate à doença e se expõe aos riscos inerentes a esse trabalho.

O óbito precoce, nesses casos, está diretamente relacionado ao trabalho exercido, em meio à epidemia do COVID-19, voltado ao interesse público. Dessa forma, cabe ao estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte.

A recém-aprovada Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, prevê, no §7º do art. 23, a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária. Portanto, nada mais justo que fazer o uso desse dispositivo para assegurar esse direito àqueles estão no dia a dia se dedicando ao enfrentamento da mais grave pandemia da nossa história.

Diante do exposto, pedimos o acolhimento da presente proposta.

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2020.

Deputado **DANILO CABRAL**

PSB/PE



Deputado Luciano Ducci - PSB/PR
Deputado Vilson da Fetaemg - PSB/MG
Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP
Deputado Ted Conti - PSB/ES
Deputado JHC - PSB/AL
Deputado Denis Bezerra - PSB/CE
Deputado Rodrigo Coelho - PSB/SC
Deputado Mauro Nazif - PSB/RO
Deputado Rafael Motta - PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 20

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave,

sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

(*Vide Medida Provisória nº 945, de 4 de abril de 2020*)

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 945, DE 4 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre medidas temporárias em resposta à pandemia decorrente da covid-19 no âmbito do setor portuário e sobre a cessão de pátios sob administração militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 6º A Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.10.

XV - atividades portuárias." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2020

(Da Sra. Major Fabiana)

Reconhece o falecimento de empregados, servidores públicos e militares, das áreas da saúde, do sistema socioeducativo e da segurança pública, decorrentes da contaminação pelo COVID-19, como morte em serviço.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o falecimento de empregados, servidores públicos e militares, das áreas da saúde, do sistema socioeducativo e da segurança pública, decorrentes da contaminação pelo COVID-19, como morte em serviço.

Art. 2º O falecimento de empregado, do setor público ou privado, e de servidor público, prestando serviço ou pertencentes a órgãos ou entidades, das áreas de saúde e do sistema socioeducativo, bem como das autoridades e agentes descritos

no art. 144 da Constituição Federal, resultante da confirmação de contaminação pelo COVID-19, será considerado como morte em serviço, ou em decorrência deste, proveniente de agressão por agente biológico.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos empregados, servidores públicos e militares que estiverem compulsoriamente afastados de atividades laborais que exijam contato direto com o público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 26 de fevereiro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 18 de março de 2020 o Governo Federal decretou, através da Mensagem nº 93, estado de calamidade pública por conta da pandemia do COVID-19. Convém ressaltar que em 26 de fevereiro de 2020 foi registrado o primeiro caso de COVID-19 no Brasil.

Através da Portaria nº 356/2020, o Ministério da Saúde estabeleceu as diversas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), dentre elas a possibilidade de isolamento social.

Diante deste cenário, diversas categorias funcionais foram colocadas na condição de trabalho remoto, e pouquíssimas não puderam sofrer alteração na prestação de seus serviços, entre estas as áreas da Saúde, do Sistema Socioeducativo e da Segurança Pública. Obviamente, por estarem em grupos de risco, alguns poucos profissionais destas carreiras foram afastados compulsoriamente de suas funções finalísticas.

O constante e obrigatório contato com a população, a deficiência ou insuficiência na obtenção de equipamentos de proteção individual (EPI) e de testagem rápida, têm se tornado uma situação de potencial contaminação destes profissionais pelo COVID-19.

A jurisprudência tem apontado, entre outras possibilidades, que são considerados acidente de trabalho:

- a) O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado;
- b) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
- c) A doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;
- d) Na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa.

Como é praticamente impossível apontar onde uma determinada pessoa contraiu a COVID-19, e tendo as categorias elencadas nesta proposição a

possibilidade constante e potencial de contaminação, nosso texto busca dirimir um possível nexo de causalidade ligado à contaminação no exercício da atividade, evitando assim o desamparo da família dos falecidos.

Entendemos que não se trata de privilégio algum, mas sim uma medida que busca tratar de forma mais justa os dependentes daqueles que sacrificaram suas vidas em defesa da sociedade brasileira.

Diante de todas as dificuldades pelas quais passam estes profissionais, faz-se necessária a rápida aprovação desta proposição, a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputada MAJOR FABIANA
PSL/RJ

Daniel Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019*)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - comprehende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014*)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 356, DE 11 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação e

operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as medidas de saúde para resposta à emergência de saúde pública previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 3º A medida de isolamento objetiva a separação de pessoas sintomáticas ou assintomáticas, em investigação clínica e laboratorial, de maneira a evitar a propagação da infecção e transmissão local.

§ 1º A medida de isolamento somente poderá ser determinada por prescrição médica ou por recomendação do agente de vigilância epidemiológica, por um prazo máximo de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão.

§ 2º A medida de isolamento prescrita por ato médico deverá ser efetuada, preferencialmente, em domicílio, podendo ser feito em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica, a depender do estado clínico do paciente.

§ 3º Não será indicada medida de isolamento quando o diagnóstico laboratorial for negativo para o SARS-CoV-2.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.863, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Altera a Lei 8.213 de Julho de 1991 para conceder pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro do segurado vítima de falecimento por ações ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19 durante o Decreto 06/2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 77.

.....

§ 8º As condicionantes previstas no inciso V do §2º não se aplicam aos cônjuges ou companheiros dos profissionais da área de saúde; dos agentes comunitários de saúde; dos técnicos de laboratórios; dos agentes de combates à endemias, dos trabalhadores de serviços funerários e de autópsia; dos profissionais de limpeza e esterilização, vitimados por consequência de enfrentamento da Pandemia do COVID-19.

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo desse Projeto de Lei é conceder pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro do segurado que vier a falecer vitimado por consequência de enfrentamento da Pandemia do COVID-19, independentemente do tempo de início do casamento ou da união estável e da idade do beneficiário da Pensão por morte.

A lei atualmente concede a pensão por morte por período proporcional a idade e com a exigência mínima de 2 anos do início do casamento ou da união estável nos seguintes termos:

Tempo da Pensão	Idade do/a cônjuge ou companheiro
3 (três) anos	com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
6 (seis) anos,	entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade
10 (dez) anos,	entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
15 (quinze) anos	entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade
20 (vinte) anos	entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
vitalícia	com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O Projeto de Lei visa tanto retirar, para os profissionais no enfrentamento do COVID-19, o tempo de contribuição mínimo de 18 meses, como o tempo mínimo de união de 2 anos além de aplicar a pensão de forma vitalícia independentemente da idade do cônjuge.

Sobre a Pandemia

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas¹.

¹ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

Em 18 de março de 2020, o presidente Jair Bolsonaro (sem partido) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia²: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. (grifo nosso)

Calamidade Pública³: (do latim *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Diante dessa realidade, apesar da indicação do Ministério da Saúde para o isolamento social, é de fácil entendimento, que categorias profissionais indispensáveis na Linha de Frente do Combate à Pandemia estarão mais expostos, e assim seus dependentes.

Uma situação de calamidade pública, com consequências severas de falecimento de profissionais necessários ao seu enfrentamento exige um maior leque de proteção à esses profissionais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais para proteger esses profissionais e seus dependentes, diante de prováveis fatalidades.

Certo do compromisso de todos os Deputados com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

André Figueiredo
Deputado Federal /PDT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Da Pensão por Morte

² https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao,1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

³ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII

cota individual cessará: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\) \(Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do

§ 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015](#))

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2020

(Do Sr. Mauro Nazif e outros)

Institui Pensão Vitalícia em benefício da família do segurado, nos casos que especifica, em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante a vigência da calamidade de saúde pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. MAURO NAZIF e outros)

Apresentação: 14/04/2020 18:06

PL n.1889/2020

Institui Pensão Vitalícia em benefício da família do segurado, nos casos que específica, em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante a vigência da calamidade de saúde pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída pensão vitalícia em benefício da família de servidor e empregado da administração pública federal e ao trabalhador profissional de saúde, que vier a falecer, em razão do exercício da função pública ou profissional, em decorrência do coronavírus (COVID-19), durante o período de reconhecimento do estado de calamidade de saúde pública previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e no Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Art. 2º A pensão vitalícia prevista no art. 1º também será devida à família dos servidores e empregados públicos da administração pública federal e dos trabalhadores que, não exercendo as atividades-fim na área da saúde, auxiliam presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, tais como serviço de copa, lavanderia, limpeza, segurança, dentre outros.

§ 1º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será igualmente devida aos que vierem a falecer por contágio do coronavírus (COVID-19) após encerrado o prazo de estado de calamidade pública, desde que em decorrência do exercício da função pública ou profissional.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, consideram-se servidores, empregados e trabalhadores da área da saúde:

I - as profissões de nível superior reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde;

II - aquelas de nível técnico e auxiliar vinculadas à saúde;

LexEdit
* c d 2 0 9 4 7 2 4 7 0 0 *

III - os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

Art. 4º A pensão vitalícia de que trata esta Lei será mensal e devida na seguinte ordem de preferência, excluindo-se as posteriores:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) ou até 24 anos se estudante ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - o pai e mãe que comprovem que viviam sob a dependência econômica do segurado falecido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

§ 2º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 3º A pensão vitalícia, havendo mais de um pensionista na mesma ordem de preferência, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 4º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 5º Os pensionistas, respeitada a ordem de preferência prevista nesta Lei, fazem jus à pensão a partir da data do óbito do segurado.

§ 1º Deverá ser realizado exame laboratorial, através de kit aprovado pelo Ministério da Saúde para atestar que o óbito do segurado foi decorrente de contágio do coronavírus (COVID-19).

§ 2º Na impossibilidade do exame previsto no parágrafo anterior, a causa mortis poderá ser declarada por meio de atestado médico.

§ 3º Será considerada válida como prova do contágio do COVID-19 durante o exercício da função pública ou profissional, preferencialmente, a comprovação documental da escala de serviço, o registro de frequência manual ou por sistema eletrônico, ou por qualquer outra forma admitida pela legislação.

Art. 6º O valor mensal da pensão vitalícia será de:

I - cem por cento (100%) do valor da remuneração que seria devida ao servidor;

LexEdit
097247220202947200*

II - cem por cento (100%) do salário até o limite máximo do valor dos benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 7º O recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais pelos pensionistas não exclui o direito à percepção da pensão vitalícia de que trata esta Lei, exceto nos casos de indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, situação em que haverá a compensação dos valores pagos.

Art. 8º Os critérios para a inscrição dos pensionistas de que trata esta Lei serão fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 9º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem por objetivo dar tratamento igual aos militares que morreram na segunda guerra mundial. Desde então esta pandemia tem sido considerado em todo mundo como o maior desafio a ser superado com inúmeros casos de pessoas contaminadas, milhares de óbitos, economia estática e em recessão. Os números financeiros destinados para tentar "parar esse inimigo" é superior aos gastos em guerras armamentísticas. Esta é uma grande guerra que se irradou por todo mundo. Inimigo comum a todos.

Os profissionais da saúde são os verdadeiros soldados na defesa do povo. Sem condições mínimas de trabalho (falta de máscara, luvas, vestes apropriadas, higienização, falta de respiradores mecânicos levando ao estresse da equipe entre tantas dificuldades) muitos profissionais vêm sendo acometidos pelo corona vírus, e igual a um soldado atingido no fronte de uma batalha, tem que ser afastado de suas atividades. Casos de óbitos já têm sido registrados no meio desses trabalhadores, assim como nas guerras, quando soldados são abatidos. A esses são feito funerais com todas as honrarias (e assim tem que ser feito) e oferecida à família uma pensão vitalícia. Aos "soldados da saúde", quando falecem, são incinerados sem a presença da família. Então que no mínimo seja dado a essa família dos SOLDADOS CONTRA O CORONA VIRUS a dignidade de terem uma condição de vida justa ofertando uma pensão vitalícia. OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE SÃO OS HERÓIS DESSA GUERRA.



Nesse sentido, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Apresentação: 14/04/2020 18:06

PL n.1889/2020



* c d 2 0 0 9 4 7 2 4 9 7 0 0 *

Deputada Rosana Valle - PSB/SP
Deputado Danilo Cabral - PSB/PE
Deputado Luciano Ducci - PSB/PR
Deputado Camilo Capiberibe - PSB/AP
Deputada Lídice da Mata - PSB/BA
Deputado Denis Bezerra - PSB/CE
Deputado Rafael Motta - PSB/RN
Deputado Alessandro Molon - PSB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
 DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

.....

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos

termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.914, DE 2020

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Dispõe sobre direito a indenização por danos extrapatrimoniais e sobre a concessão de pensão especial à dependentes de trabalhadores(as) dos serviços essenciais à sociedade, definidos conforme o Decreto da Presidência da República N º 10.282, de 20 de março de 2020 , que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social e vieram a falecer em razão da COVID 19, doença causada pelo novo coronavírus

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020.

(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Dispõe sobre direito a indenização por danos extrapatrimoniais e sobre a concessão de pensão especial à dependentes de trabalhadores(as) dos serviços essenciais à sociedade, definidos conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social e vieram a falecer em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus..”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º É concedida indenização por dano moral aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) vinculados as atividades essenciais à sociedade, definidos conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, que consistirá no pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao conjunto de dependentes.

§ 1º Os trabalhadores(as) mencionados(as) no caput abrangem todos os vinculados as atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de

2020, além dos empregados, ainda que em trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º À indenização prevista neste artigo não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

Art. 2º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) vinculados a atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

§ 1º Os trabalhadores(as) mencionados(as) no caput abrangem todos os vinculados as atividades essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, além dos empregados, ainda que em trabalho temporário, intermitente ou prestado mediante intermediação de mão de obra, avulsos, autônomos e servidores públicos, incluindo os segurados elencados no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§ 3º O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

§ 4º A pensão especial será devida a partir da data do óbito do(a) trabalhador(a) mencionado(a) no caput;

§ 5º A pensão especial de que trata esta lei pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza.

Art. 3º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado de óbito comprobatório, analisado por equipe multiprofissional e interdisciplinar para esse fim, sendo constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Art. 4º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário "Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União".

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei pode ser acumulável com salários, indenizações, vencimentos, pensionamentos ou rendimentos de qualquer natureza que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União, pelo INSS, pelos empregadores ou tomadores de serviços a seus beneficiários.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos pelos dependentes.

Art. 7º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria.

Art. 8º A indenização de que trata o art. 1º, bem como a pensão especial de que trata o art. 2º, serão também devidas aos dependentes, assim reconhecidos pela Previdência Social, nos moldes do art. 16 da Lei nº 8.213/91, de trabalhadores(as) não necessariamente vinculados a atividades essenciais definidas em lei, mas que tiveram impedida a adesão ao isolamento social e/ou ao regime de teletrabalho por determinação de seus empregadores, tomadores de serviço ou contratantes, em contrariedade às determinações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde-OMS, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus;

§ 1º Na hipótese do art. 8º, deverá o agente que impediu o isolamento ou o regime de teletrabalho ressarcir a União das despesas decorrentes do pagamento dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 9º A presente Lei retroage a fim de beneficiar os dependentes dos(as) trabalhadores(as) já falecidos(as) nas circunstâncias nela previstas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é assegurar indenização por danos morais extrapatrimoniais e instituir pensão especial à dependentes de trabalhadores(as) que vieram a falecer durante a prestação de serviços essenciais à sociedade. Ou seja, todos os trabalhadores(as) vinculados aos serviços essenciais à sociedade, conforme o Decreto da Presidência da República Nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e que, em razão de suas atribuições, foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, vieram a falecer vítimas de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus, sendo eles: trabalhadores(as) responsáveis pelo fornecimento de serviços necessários à sobrevivência, à saúde, ao abastecimento e à segurança da população, que por esses motivos, não tiveram o direito a aderir ao isolamento social ou teletrabalho.

Destaco que a pandemia provocada pelo novo coronavírus é um problema global, trazendo consigo graves consequências a sociedade, entre elas, um grande número de vítimas fatais.

Com este aumento dramático no número de infectados e mortos, autoridades de vários países seguiram as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, que determinou a efetivação do isolamento social como forma de combater a doença. Nesse cenário obscuro, muitos profissionais tiveram a opção de aderir ao trabalho remoto emergencial como medida para resistir à crise e ajudar na contenção da pandemia.

Ocorre que, muitos trabalhadores(as) vinculados as atividades essenciais à sociedade foram obstados a aderir ao isolamento social ou ao regime de teletrabalho, e, assim, faleceram em razão da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus.

Por isso, não se pode deixar de reconhecer a responsabilidade do Estado para com a proteção da vida destes trabalhadores(as) que se encontram em situação de risco, ou vieram a óbito. É dever do Estado, o fornecimento de orientações específicas, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), entre outros cuidados. Bem como, a responsabilidade com a manutenção da vida dos dependentes daqueles trabalhadores(as) que vieram a falecer desempenhando funções essenciais para que a maioria da população pudesse permanecer exercendo suas atribuições profissionais através do teletrabalho ou trabalho remoto.

É visível o esforço das autoridades e empresas brasileiras para fabricar, comprar e distribuir os equipamentos de proteção no país inteiro, mas enquanto isso não acontece, profissionais estão perdendo a vida em serviço.

Desta forma, a fim de evitar maiores danos aos dependentes destes profissionais, e ainda, frisando que o impacto financeiro aos cofres da União será ínfimo com a concessão destes benefícios, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS

Dep. Jorge Solla - PT/BA	Dep. Joseildo Ramos - PT/BA
Dep. Patrus Ananias - PT/MG	Dep. Valmir Assunção - PT/BA
Dep. Rogério Correia - PT/MG	Dep. José Ricardo - PT/AM
Dep. João Daniel - PT/SE	Dep. Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB
Dep. Professora Rosa Neide - PT/MT	Dep. Alencar Santana Braga - PT/SP
Dep. Helder Salomão - PT/ES	Dep. Waldenor Pereira - PT/BA
Dep. Rubens Otoni - PT/GO	Dep. Odair Cunha - PT/MG
Dep. José Guimarães - PT/CE	Dep. Pedro Uczai - PT/SC
Dep. Enio Verri - PT/PR	Dep. Marcon - PT/RS
Dep. Nilto Tatto - PT/SP	Dep. Luizianne Lins - PT/CE
Dep. Padre João - PT/MG	Dep. Paulo Guedes - PT/MG
Dep. Alexandre Padilha - PT/SP	Dep. Vicentinho - PT/SP
Dep. Erika Kokay - PT/DF	Dep. Célio Moura - PT/TO
Dep. José Airton Félix Cirilo - PT/CE	Dep. Zé Carlos - PT/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 10. Os Beneficiários do Regime Geral de Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste capítulo.

Seção I
Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

I - como empregado: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993)

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;
- b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em

legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Alinea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Alinea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Alinea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Alinea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º Aplica-se o disposto na alínea *g* do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 6º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 7º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou de trabalhador de que trata a alínea *g* do inciso V do *caput*, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas por dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, não sendo computado nesse prazo o período de afastamento em decorrência da percepção de auxílio-doença. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com

hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - a associação em cooperativa agropecuária ou de crédito rural; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VII - a incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI sobre o produto das atividades desenvolvidas nos termos do § 12 (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 9º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

V - exercício de mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural ou de dirigente de cooperativa rural constituída, exclusivamente, por segurados especiais, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 10. O segurado especial fica excluído dessa categoria: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

I - a contar do primeiro dia do mês em que: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 8º deste artigo; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 9º e no § 12, sem prejuízo do disposto no art. 15; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário; e (Inciso

acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

d) participar de sociedade empresária, de sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada em desacordo com as limitações impostas pelo § 12. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de terceiros na exploração da atividade a que se refere o § 7º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 9º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 8º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Aplica-se o disposto na alínea a do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do *caput* e do § 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 13. (Vetado na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação, nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

V - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VI - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

VII - [\(VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 6º [\(Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014\)](#)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos: a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

PROJETO DE LEI N.º 1.943, DE 2020

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Reconhece o falecimento, em virtude da COVID-19 contraída por servidor público civil, militar, bem como pelos demais profissionais da área da saúde vinculados ao Regime Geral de Previdência, no exercício de suas atribuições, como acidente em serviço para fins de pagamento de pensão especial vitalícia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1846/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O falecimento de servidor público civil ou militar e de trabalhadores em atividades em essenciais definidas em lei por COVID-19, contraída no exercício de suas atribuições em órgão, entidade das áreas de saúde e empresas, é considerada como acidente de serviço para fins de pagamento de pensão especial vitalícia aos seus dependentes.

Paragrafo Único: A pensão especial vitalícia prevista nesta lei, será igual ao valor da última remuneração recebida e não levando em consideração a idade do cônjuge para o fim do presente benefício.

Art. 2º Para o reconhecimento da situação são meios de prova:

I - quanto à doença, diagnóstico do COVID-19 na forma estabelecida em protocolo clínico previsto pelo Ministério da Saúde;

II - quanto à infecção no exercício das atribuições:

a) se servidor público civil, procedimento de apuração pelo órgão ou entidade,

b) se militar, em procedimento próprio para apurar a ocorrência,

c) Se profissionais de saúde do setor privado por meio de reconhecimento de médico do SUS ou do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Art. 3º A pensão especial originada por esta lei será custeada pelo regime previdenciário em que o falecido foi vinculado.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa legislativa visa assegurar ao servidor, militar e demais profissionais em serviços essenciais ao combate da COVID19, o reconhecimento dos

serviços prestados ao nosso País.

A estes heróis a pátria deve expressar a gratidão por relevantes serviços entregues ao povo brasileiro com perecimento da própria vida, concedendo aos seus dependentes pensões especiais.

A guerra contra ao COVID19 vem requerendo esforços supremos para que futuras gerações possam viver em segurança.

A experiência internacional no combate a doença do Coronavírus nos trouxe a triste realidade das perdas de inúmeras vidas, entre os profissionais de saúde, e no caso do Brasil esta situação lamentável vem se repetindo com as mortes de profissionais de saúde, ainda mais diante da notória falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

O projeto de lei ora apresentado institui a pensão especial vitalícia com valor não inferior ao salário recebido em vida pelo trabalhador, servidor ou militar, fazendo assim justiça aos verdadeiros heróis da saúde pública que tombaram na luta contra a pior pandemia dos últimos cem anos.

Sala das Sessões, de abril de 2020

Deputada Federal Benedita da Silva
PT/RJ

Dep. José Ricardo - PT/AM

Deputada Professora Rosa Neide - PT/MT

Dep. Patrus Ananias - PT/MG

Dep. Marcon - PT/RS

Dep. Nilto Tatto - PT/SP

Dep. João Daniel - PT/SE

Dep. Pedro Uczai - PT/SC

Dep. Jorge Solla - PT/BA

Dep. Zé Carlos - PT/MA

Dep. Célio Moura - PT/TO

Dep. Helder Salomão - PT/ES

Dep. Alexandre Padilha - PT/SP

Deputada Luizianne Lins - PT/CE

Dep. Carlos Veras - PT/PE

Dep. Paulo Guedes - PT/MG

PROJETO DE LEI N.º 1.947, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe e outros)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes do trabalhador que atue em serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo, devida aos dependentes do trabalhador que tenha exercido atividade laboral indispensável à manutenção de serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência de estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e cujo óbito tenha decorrido por contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A concessão da pensão especial mensal fica condicionada:

I - à apresentação de atestado de óbito, com indicativo de *causa mortis* relacionada com o coronavírus (COVID-19), instruído com o respectivo prontuário médico; e

II - à comprovação do efetivo exercício de atividade essencial durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, suprida judicialmente quando inexistir documento oficial que o declare.

§1º Não será devida a pensão especial mensal aos dependentes de trabalhadores submetidos exclusivamente a regime de teletrabalho.

§2º A condição de dependente observará o rol estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social na data do óbito.

§3º A pensão especial mensal tem natureza indenizatória e não impedirá a fruição de benefícios previdenciários e assistenciais a que fizerem jus os beneficiários, preenchidos os critérios legais para a concessão.

§4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional

e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O distanciamento social vem se consolidando cientificamente como método mais eficaz para o controle da propagação do coronavírus. De acordo com declarações recentes da Organização Mundial da Saúde - OMS, o momento exige dos governos que mantenham a regra de isolamento social, além de reforçar as redes de assistência social, para que as populações mais vulneráveis tenham acesso garantido à comida e outros itens essenciais durante esta crise.⁴

Sabe-se que a garantia mínima de bem-estar social perpassa pela manutenção de determinados serviços e atividades essencialmente voltados à sobrevivência humana. Para tanto, a Lei n. 13.979, de 2020, resguardou o livre funcionamento e exercício das atividades consideradas essenciais, colocando um verdadeiro exército de trabalhadores, de diversos setores, na linha de frente do combate à pandemia.

Conforme o Decreto da Presidência da República n. 10.282, de 2020, mais de 40 atividades são consideradas essenciais, além daquelas destinadas à oferta de insumos para execução dessas atividades. São milhares de brasileiros que, diariamente se expõem ao risco de contaminação para garantir que tenhamos acesso à alimentação, saúde, saneamento básico, medicamentos, segurança, locomoção, informação e até a dignidade de enterrarmos nossos entes queridos.

Todos esses trabalhadores merecem, além do nosso agradecimento, uma atenção especial dos poderes públicos. Para aqueles que estão comprometidos com atividades cujo risco de contaminação é acentuado, como o ambiente hospitalar e de serviços funerários, pode-se afirmar que medidas que possam oferecer um respaldo aos familiares – igualmente expostos pela inevitável necessidade de convivência e coabitação - são imprescindíveis.

No Projeto de Lei em apreço, propusemos a instituição de pensão especial mensal, devida aos dependentes dos trabalhadores que não puderam se recolher diante das necessidades de toda a população brasileira, e acabaram perecendo à doença. Trata-se de expandir a proteção estatal justamente para aqueles que darão sustentação à medida de distanciamento social, que tanto se faz necessária ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

A pensão especial vem complementar os demais benefícios estatais que cobrem os riscos a que estão submetidos esses trabalhadores e representam não

⁴ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/oms-reitera-pedido-de-protectao-para-populacao-mais-pobre-sem-descuidar-das-recomendacoes-de-isolamento-para-conter-expansao-do-coronavirus.ghtml>

uma compensação, mas um pequeno alívio quanto ao inevitável sentimento de temor do adoecimento próprio e dos familiares desses brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente colaborará para um enfrentamento mais humanizado da emergência de saúde pública, com a proteção das famílias daqueles que se sacrificaram para a garantia da saúde de toda a população brasileira.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2020.

**Dep. CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP**

Dep. Mauro Nazif - PSB/RO

Dep. Bira do Pindaré - PSB/MA

Dep. Luciano Ducci - PSB/PR

Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Dep. Ted Conti - PSB/ES

Dep. João H. Campos - PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de

contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de *call center*;

VIII - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

IX - *(Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

b) as respectivas obras de engenharia; *(Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)*

XI - (Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal

indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XL - unidades lotéricas. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de *start-ups*, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLVI - atividade de locação de veículos; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020)

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata

a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º ([Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Sérgio Moro

Luiz Henrique Mandetta

Wagner de Campos Rosário

André Luiz de Almeida Mendonça

Walter Souza Braga Netto

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2020

(Do Sr. Camilo Capiberibe)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes do trabalhador que atue em serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência do estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1947/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial mensal, no valor de 1 (um) salário mínimo, devida aos dependentes do trabalhador que tenha exercido atividade laboral indispensável à manutenção de serviços públicos e atividades essenciais durante a vigência de estado de emergência de saúde pública a que se refere a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e cujo óbito tenha decorrido por contaminação pelo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º A concessão da pensão especial mensal fica condicionada:

I - à apresentação de atestado de óbito, com indicativo de *causa mortis* relacionada com o coronavírus (COVID-19), instruído com o respectivo prontuário médico; e

II - à comprovação do efetivo exercício de atividade essencial durante a vigência do estado de emergência de saúde pública, conforme estabelecido no art. 3º do Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, suprida judicialmente quando inexistir documento oficial que o declare.

§1º Não será devida a pensão especial mensal aos dependentes de trabalhadores submetidos exclusivamente a regime de teletrabalho.

§2º A condição de dependente observará o rol estabelecido para o Regime Geral da Previdência Social na data do óbito.

§3º A pensão especial mensal tem natureza indenizatória e não impedirá a fruição de benefícios previdenciários e assistenciais a que fizerem jus os beneficiários, preenchidos os critérios legais para a concessão.

§4º A pensão de que trata esta Lei não se transmitirá ao sucessor e se extinguirá com a morte do último beneficiário.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Tesouro Nacional e constarão de programação orçamentária específica no orçamento do Ministério da

Cidadania.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O distanciamento social vem se consolidando cientificamente como método mais eficaz para o controle da propagação do coronavírus. De acordo com declarações recentes da Organização Mundial da Saúde - OMS, o momento exige dos governos que mantenham a regra de isolamento social, além de reforçar as redes de assistência social, para que as populações mais vulneráveis tenham acesso garantido à comida e outros itens essenciais durante esta crise.⁵

Sabe-se que a garantia mínima de bem-estar social perpassa pela manutenção de determinados serviços e atividades essencialmente voltados à sobrevivência humana. Para tanto, a Lei n. 13.979, de 2020, resguardou o livre funcionamento e exercício das atividades consideradas essenciais, colocando um verdadeiro exército de trabalhadores, de diversos setores, na linha de frente do combate à pandemia.

Conforme o Decreto da Presidência da República n. 10.282, de 2020, mais de 40 atividades são consideradas essenciais, além daquelas destinadas à oferta de insumos para execução dessas atividades. São milhares de brasileiros que, diariamente se expõem ao risco de contaminação para garantir que tenhamos acesso à alimentação, saúde, saneamento básico, medicamentos, segurança, locomoção, informação e até a dignidade de enterrarmos nossos entes queridos.

Todos esses trabalhadores merecem, além do nosso agradecimento, uma atenção especial dos poderes públicos. Para aqueles que estão comprometidos com atividades cujo risco de contaminação é acentuado, como o ambiente hospitalar e de serviços funerários, pode-se afirmar que medidas que possam oferecer um respaldo aos familiares – igualmente expostos pela inevitável necessidade de convivência e coabitAÇÃO - são imprescindíveis.

No Projeto de Lei em apreço, propusemos a instituição de pensão especial mensal, devida aos dependentes dos trabalhadores que não puderam se recolher diante das necessidades de toda a população brasileira, e acabaram perecendo à doença. Trata-se de expandir a proteção estatal justamente para aqueles que darão sustentação à medida de distanciamento social, que tanto se faz necessária ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

A pensão especial vem complementar os demais benefícios estatais que cobrem os riscos a que estão submetidos esses trabalhadores e representam não uma compensação, mas um pequeno alívio quanto ao inevitável sentimento de temor

⁵ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/02/oms-reitera-pedido-de-protectao-para-populacao-mais-pobre-sem-descuidar-das-recomendacoes-de-isolamento-para-conter-expansao-do-coronavirus.ghtml>

do adoecimento próprio e dos familiares desses brasileiros.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que certamente colaborará para um enfrentamento mais humanizado da emergência de saúde pública, com a proteção das famílias daqueles que se sacrificaram para a garantia da saúde de toda a população brasileira.

Sala de Sessões, 16 de abril de 2020.

**Dep. CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

DECRETO N° 10.282, DE 20 DE MARÇO DE 2020

(Republicado na Edição Extra H do DOU de 21/3/2020)

Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art.

84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

DECRETA:

Objeto

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.

Âmbito de aplicação

Art. 2º Este Decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno, federal, estadual, distrital e municipal, e aos entes privados e às pessoas naturais. Serviços públicos e atividades essenciais

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de *call center*;

VIII - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

IX - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos: (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

b) as respectivas obras de engenharia; (*Alínea acrescida pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XI - (*Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXI - serviços postais;

XXII - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de

dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira federal; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso com redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e com nova redação dada pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XL - unidades lotéricas. (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020*)

XLI - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLII - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIII - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020, retificado no DOU de 4/5/2020*)

XLIV - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLV - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho; (*Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020*)

XLVI - atividade de locação de veículos; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLVII - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLVIII - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

XLIX - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

L - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL; ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural; e ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas. ([Inciso acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§ 6º As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do com o órgão regulador ou do Poder concedente ou autorizador.

§ 7º Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

§ 8º ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.292, de 25/3/2020, e revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

§ 9º O disposto neste artigo não afasta a competência ou a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas competências e de seus respectivos territórios, para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, observadas:

I - a competência exclusiva da União para fixar as medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, referentes ao uso dos seus bens e à prestação dos serviços públicos essenciais por ela outorgados; e

II - que a adoção de qualquer limitação à prestação de serviços públicos ou à realização de outras atividades essenciais diretamente reguladas, concedidas ou autorizadas pela União somente poderão ser adotadas com observância ao disposto no § 6º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

Art. 4º Os Poderes Judiciário e Legislativo, os Tribunais de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública definirão suas limitações de funcionamento.

Art. 5º ([Revogado pelo Decreto nº 10.329, de 28/4/2020](#))

Vigência

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
 Sérgio Moro
 Luiz Henrique Mandetta
 Wagner de Campos Rosário
 André Luiz de Almeida Mendonça
 Walter Souza Braga Netto

PROJETO DE LEI N.º 1.986, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para determinar que o óbito de profissionais da saúde e demais profissionais em decorrência da contaminação por COVID-19 seja considerado acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1846/2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 para determinar que o óbito de profissionais da saúde e demais profissionais em decorrência da contaminação por COVID-19 seja considerado acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

V - óbito de profissionais da saúde, ou de profissionais diretamente ligados ao combate à pandemia, bem como de profissionais dos setores administrativos de hospitais, unidades de saúde e hospitais de campanha, em decorrência da contaminação por COVID-19, independente da comprovação de nexo causal com a atividade laboral; e

VI - óbito dos demais profissionais de serviços essenciais, previstos em Decretos do Poder Executivo, em decorrência da contaminação por COVID-19, quando a contaminação ocorrer no exercício de suas funções.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar a pandemia ou o estado de calamidade pública.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de Lei é considerar que o óbito de profissionais que contraíram COVID-19 no exercício de suas funções no enfrentamento da pandemia sejam classificados como acidente de trabalho para fins de recebimento dos benefícios previstos na Lei.

Atualmente a Lei 8.213/91 considera acidente de trabalho:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada na relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Considerando que Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, é de fácil percepção que os profissionais da área de saúde, agentes comunitários de saúde, técnicos de laboratórios, agentes de combates a endemias, trabalhadores de serviços funerários e de autópsia e todos os demais que prestam serviço essenciais nesse momento, que contraírem COVID-19, estarão claramente se enquadrando em acidentados no trabalho.

Assim, é pertinente nesse momento alterar a Lei para inserir essa situação específica e temporária na Categoria de acidente de trabalho, para facilitar o acesso desses profissionais aos Benefícios como auxílio-acidente e pensão por morte.

Sobre a Pandemia:

A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, pandemia global por causa da rápida expansão de um tipo específico de coronavírus pelo mundo. O vírus, nomeado COVID-19, foi notificado pela primeira vez em Wuhan (China) em 31 de dezembro de 2019. Segundo o órgão, o número de pacientes infectados, de mortes e de países atingidos deve aumentar nos próximos dias e semanas⁶.

Em 18 de março de 2020, o presidente [Jair Bolsonaro \(sem partido\)](#) encaminhou ao Congresso Nacional, o pedido de reconhecimento da **situação de calamidade pública**.

Apenas para fins de conhecimento, transcrevo os conceitos até aqui envolvidos:

Pandemia⁷: é definida quando uma doença infecciosa se propaga e atinge simultaneamente um grande número de pessoas em todo o

⁶ <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml>

⁷ https://www.em.com.br/app/noticia/educacao/2020/03/12/internas_educacao_1128357/pandemia-epidemia-e-endemia-entenda-a-diferenca.shtml

mundo em 2009, por exemplo, a gripe suína que matou milhares de pessoas foi classificada como pandemia. E agora o COVID-19. **(grifo nosso)**

Calamidade Pública⁸: (do *latim* *calamitate*) ou **catástrofe** significa desgraça pública, flagelo. Podemos definir como estado de calamidade pública uma situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido.

Diante dessa realidade, apesar da indicação do Ministério da Saúde para o isolamento social, é de fácil entendimento, que categorias profissionais indispensáveis na Linha de Frente do Combate à Pandemia estarão mais expostos, e assim seus dependentes.

Uma situação de calamidade pública, com consequências severas de falecimento de profissionais necessários ao seu enfrentamento exige um maior leque de proteção a esses profissionais.

Para tanto é imprescindível a adoção de medidas estatais para proteger esses profissionais e seus dependentes, diante de prováveis fatalidades.

Certo do compromisso de todos os Dep.s com o combate e a prevenção da pandemia que assola o mundo e convicto da importância da adequação social das normas nestas situações excepcionais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

⁸ <https://pt.wikipedia.org/wiki/Calamidade>

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela*

[Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#)

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.119, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Instituído Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1914/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Benefício Pecuniário Especial (BPE) destinado aos dependentes dos profissionais de saúde que, no exercício de suas atividades, falecerem em decorrência da infecção causada pelo COVID-19 durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06 de 2020.

Art. 2º A República Federativa do Brasil, representada pela União,

oferecerá proteção especial aos dependentes dos profissionais de saúde que faleceram no enfrentamento ao COVID-19.

Art. 3º O valor do benefício corresponderá, para o profissional segurado do Regime Geral de Previdência Social, à diferença entre o valor da pensão por morte fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.

§1º Para acessar o benefício de que trata o caput, o dependente deverá apresentar os seguintes documentos cumulativamente:

I – registro profissional, carteira de trabalho assinada, contrato de trabalho ou instrumento contratual que comprove o vínculo com a unidade de saúde; e

II – registro de ponto ou outra comprovação de trabalho efetivo em unidade de saúde ou laboratorial que tenha, comprovadamente, atuado no atendimento aos pacientes infectados ou com suspeita de contaminação;

III – certidão ou atestado de óbito que comprove a morte por infecção viral causada pelo COVID-19 ou teste laboratorial positivo após a morte.

§2º Serão considerados no cálculo previsto no caput os salários de contribuição de todos os vínculos contratuais do profissional durante a vida.

Art. 4º Terão direito ao benefício os dependentes de todos os profissionais que faleceram em decorrência da infecção por COVID-19 e que, comprovadamente, prestaram serviços de atendimento, apoio operacional, transporte, segurança, limpeza, desinfecção, lavanderia, cozinha, laboratorial, diagnóstico e tratamento dentro de unidades de saúde de urgência, emergência e internação durante a pandemia, nos termos do art. 3º.

§1º Pessoas contratadas por meio de relações de terceirização, cooperativas de trabalho ou qualquer outra forma de relação contratual que exija a prestação de serviços dentro de unidades de saúde públicas ou privadas estarão enquadradas na hipótese do caput.

§2º os trabalhadores que atuam no transporte de materiais entre as unidades de saúde e laboratórios e do serviço de transporte privado de pacientes de emergência também serão enquadrados no caput.

Art.5º Dependentes de profissionais que integram as carreiras públicas da saúde nas esferas federal, estadual e municipal que atenderem o disposto nos artigos 1º também farão jus ao benefício previsto nesta Lei desde que atendidos os seguintes requisitos e documentação:

I – entrega da documentação exigida pelos incisos II e III do artigo 3º;

II – ficha funcional que contenha a última lotação;

III – apresentação de certidão de concessão da pensão por morte ou benefício equivalente;

IV – extrato de todos os salários de contribuição ao longo da carreira;

V – extrato de todos os contracheques ou holerites ao longo da carreira.

§1º os órgãos públicos e unidades de saúde fornecerão aos dependentes todos os documentos e informações previstas no caput sob pena de responsabilização.

§2º Agentes do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Bombeiros Militares serão enquadrados no caput.

Art. 6º O cálculo do benefício dos servidores públicos corresponderá à diferença entre os benefícios previdenciários concedidos e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição de todos os vínculos trabalhistas estabelecidos ao longo da vida.

Art. 7º Para fins de concessão do benefício de que trata esta Lei, a identificação dos dependentes elegíveis seguirá o art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto as disposições dos parágrafos 5º e 6º.

Art. 8º O benefício, havendo mais de um dependente elegível nos termos do artigo anterior, será rateado entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito cessar.

Art. 9º A cessação do direito ao benefício seguirá o disposto nos incisos I, II, III e IV, do §2º, do art. 77, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A gestão, controle, análise das solicitações, cruzamento de dados e cálculo dos benefícios ficarão sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que adotará as medidas necessárias para o processamento do que trata esta Lei.

Art. 11. O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as medidas necessárias para a operacionalização do benefício especial de que trata esta Lei, no prazo máximo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Art. 13. Os efeitos desta Lei atingirão os óbitos ocorridos de 26 de fevereiro de 2020 até o final da vigência do Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Brasil e mundo estão travando uma guerra contra um inimigo invisível e mortal. O novo coronavírus (COVID-19) já infectou, até o dia 09 de abril, 17.857 pessoas no Brasil, o número de óbitos chegou a 941 e continua crescendo. A taxa de letalidade está em 5,3%.

Segundo estudo da universidade norte-americana de Johns Hopkins,

o número de infectados é de mais de 1,6 milhão e quantidade de mortes já ultrapassou 100 mil.

Muito se discute sobre o avanço da epidemia, pessoas infectadas, o número de mortos e os impactos sobre a economia. O Congresso Nacional está empenhado em entregar ao Governo Federal um verdadeiro arsenal, fortalecendo, assim, as medidas de enfretamento ao vírus e efeitos econômicos.

De fato, o país vivencia uma guerra e os soldados encarregados de vencê-la estão dentro dos hospitais, ambulâncias e laboratórios lutando de forma coordenada para salvar as vidas.

Um elemento inerente às guerras é o risco de os combatentes se ferirem ou morrerem. No combate contra o novo coronavírus não é diferente, uma vez que os profissionais responsáveis pelo atendimento, diagnóstico e tratamento dos infectados estão diretamente expostos à doença. Na mesma situação estão as pessoas responsáveis pela limpeza, desinfecção, transporte, apoio, alimentação e medicação dos pacientes.

Diferente de outras profissões, o risco de um profissional de saúde se contaminar dentro de uma unidade de saúde é altíssimo, mesmo com o preparo e conhecimento. Outro problema enfrentado por eles é a falta de EPI's básicos como máscaras no Brasil. Não bastasse a falta desses materiais, um conflito comercial global se formou em torno deles, trazendo ainda mais complicações.

Estudos indicam que os profissionais de saúde infectados apresentam quadro de evolução acelerado.

Segundo especialistas, a carga viral – a concentração de vírus que um indivíduo carrega em seu corpo - é crucial para determinar o esforço que o Sistema Imunológico terá durante a batalha. Consequentemente, uma carga maior significa, dentre outros fatores, gravidade e risco elevados.

Os números nacionais e mundiais confirmam que a vírus está sendo implacável com a linha de frente.

. Na China, que foi o primeiro epicentro da pandemia, em março, autoridades sanitárias divulgaram que 3.300 profissionais de saúde contraíram o vírus.

A Itália registrou a morte de 100 médicos desde o início da epidemia. Ao todo, segundo as informações, 12.681 profissionais de saúde foram infectados. O segundo epicentro da pandemia também apresenta taxa contaminação de 15% dos trabalhadores da rede de saúde.

A Espanha, ao lado da Itália, é um dos países mais afetados pelo novo vírus, cerca de 3,5 mil profissionais foram infectados no mês de março, um percentual de 12% do total de casos confirmados.

Um estudo comparativo divulgado pela UFRJ indica que, **hoje, há 20 contaminados para cada 100 profissional de saúde na Espanha, ou seja, 20%.** Um número assustador

O ritmo das infecções dessa classe também não é diferente em Portugal. O país registrou **409 mortes e 13.956 casos de infecção**. A taxa de letalidade é de 2,9% (menor que a brasileira), mesmo assim, **1.515 profissionais da rede pública foram contaminados, o que representa 10,7% do total de infectados**.

Assim como na Espanha, o percentual de trabalhadores da saúde infectados é de 20% em Portugal.

No Brasil, um estudo da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ revelou que profissionais de saúde da rede pública do estado do **Rio de Janeiro** apresentam taxas 25% de **infecção**.

Os números do Rio de Janeiro revelam que a epidemia poderá ter impacto catastrófico em todo país.

Como visto anteriormente, países que estão vivenciam o caos em seus sistemas de saúde apresentam taxas de contaminação menores que as do Rio de Janeiro.

Itália: 15%;

Espanha: 20%;

Portugal: 20%;

Rio de Janeiro: 25%.

De acordo com a UFRJ, a causa dessa explosão de contaminação é a falta dos EPI's como máscaras, que obriga que os profissionais atuem sem proteção.

As circunstâncias em que esses brasileiros estão trabalhando demonstram a sua coragem, bravura e altruísmo, atributos inerentes aos heróis que arriscam as próprias vidas para salvar um paciente.

Caso aconteça a morte de um desses heróis, infelizmente, seus dependentes estão desprotegidos.

Um balanço divulgado pelo Conselho Federal de Enfermagem (CONFEN), no dia 08 de abril, revelou que já existem oito (8) em decorrência da infecção por COVID-19 confirmadas e outras oito (11) em investigação.

Técnica de Enfermagem, 40 anos, São Paulo-SP: confirmado

Enfermeira, 61 anos, Brasília-DF: confirmado

Técnico de Enfermagem, 62 anos, São Paulo-SP: confirmado

Enfermeiro, 45 anos, São Paulo-SP: confirmado

Técnico de Enfermagem, 48 anos, Mossoró-RN: confirmado

Técnica de Enfermagem, 55 anos, Recife-PE: confirmado

Enfermeiro, 36 anos, Brasília-DF: confirmado

Enfermeira, 53 anos, São Paulo-SP: confirmado

No dia 04 de abril, uma Técnica de Laboratório de 38 que pertencia à Rede Municipal de Saúde de Goiânia, morreu em decorrência do novo coronavírus.

Ela participou da campanha que pedia que população ficasse em casa.

No dia 06 de abril, o Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (CREMERJ) confirmou a morte de dois médicos em decorrência do novo coronavírus. Um deles trabalhava na rede pública municipal do Rio.

Até o momento, já foram 11 baixas na linha de frente de atendimento e há, ainda, várias outras mortes que estão em investigação. Sem dúvida, com base na experiência internacional, mais trabalhadores perderão suas vidas.

Essa triste realidade se agrava diante da falta de proteção previdenciária aos dependentes, muitos são crianças. Além de perder o ente querido (o mantenedor) que lutou de forma heroica, essas pessoas sofrerão com o baixo valor da pensão por morte.

No passado, a pensão correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o ente falecido teria direito. Além disso, o cálculo era feito com base apenas nos 80% maiores salários de contribuição, uma metodologia proporcionava uma média maior e mais próxima da realidade financeira no momento da morte.

O art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019 (Reforma da Previdência), todavia, reduziu drasticamente o valor da pensão por morte devida aos dependentes dos profissionais de saúde. Vejamos.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

O corte de 50% no valor da pensão não é o único problema, pois o cálculo para se chegar à aposentadoria que pessoa teria direito também mudou. Agora, todos os salários de contribuição serão incluídos e não apenas os 80% maiores. Esse modelo, sozinho, reduz significativamente o valor, uma vez que o benefício se afasta da realidade financeira recente do *de cuius*.

A dupla redução trazida pela EC nº 103/2019 é prejudicial aos dependentes, pois impacta diretamente o montante de recursos que a família utiliza para viver.

Despesas básicas como, por exemplo, educação dos filhos, plano de saúde, locomoção e moradia, em caso de morte, estarão ameaçadas devido o distanciamento quantitativo que a pensão terá em relação a renda atual do *de cuius*.

Resumidamente, hoje, os dependentes precisam do salário que esses profissionais recebem mensalmente.

Infelizmente, a reforma da previdência foi feita por meio uma Emenda Constitucional, que exige o maior crivo legislativo, e sua alteração necessita,

obrigatoriamente, de outra Emenda Constitucional. Tanto o Dep. propositor quanto o PSB se posicionam contra a crueldade imposta pela EC nº 103/2019 aos trabalhadores de todo país, porém é preciso encarar o cenário com realismo, logo não se vislumbra possibilidade de uma alteração nas regras da pensão por morte.

Para isso, o projeto em apreço propõe a criação Benefício Pecuniário Especial (BPE) para complementar o valor da pensão por morte. Uma tentativa de trazer a remuneração para um patamar mais próximo da renda atual do profissional que faleceu e aliviar, no mínimo, o impacto financeiro da perda.

A ideia central é fortalecer o valor da pensão por meio do BPE, **restabelecendo o valor que seria devido antes da reforma da previdência.**

O pagamento será feito pela União, exclusivamente, aos dependentes dos agentes que faleceram, em decorrência do COVID-19, no exercício de suas atividades laborais. Para acessar, o interessado deverá apresentar provas de que o falecido estava trabalhando em uma unidade de saúde no período de duração da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06, de 2020.

O benefício socorrerá outros profissionais que, embora não pertençam a uma das carreiras da saúde, atuam em conjunto dentro das unidades de saúde como, por exemplo, os trabalhadores da limpeza, lavanderia, segurança, recepção e apoio administrativo. Para eles, o risco de contaminação também é elevado.

O valor do BPE corresponderá a diferença entre o valor da pensão por morte e a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição ao longo da vida.

Pensão por morte – média aritmética = BPE

A fórmula simples descrita acima é capaz de trazer a remuneração da pensão a um patamar, no mínimo, mais próximo da atualidade.

Ficará sob a responsabilidade do INSS a operacionalização, processamento, análise, concessão e pagamento do BPE. A identificação dos dependentes, dinâmica de pagamento e distribuição seguirão as regras estabelecidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

As despesas serão custeadas pela programação orçamentária chamada de “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”. Essa dotação é responsável pelo pagamento das pensões vitalícias e graciosas concedidas por leis específicas sob responsabilidade do Governo Federal.

Pagamentos de caráter indenizatório também são realizados pela mesma conta especial.

O país gasta milhões anualmente com pensões vitalícias e auxílios especiais, alguns são até curiosos.

Um exemplo pode ser encontrado na Lei nº 3.373, de 12 de março de 1958, que estabeleceu o pagamento de pensão vitalícia às filhas solteiras dos servidores públicos da União. Este dispositivo foi revogado em 1990, porém as

pessoas que já haviam conseguido permanecem recebendo. Segundo informações do TCU, hoje, 52 mil mulheres que não se casaram “formalmente” recebem este benefício, que não está limitado ao teto máximo Regime Geral de Previdência social.

Outro benefício que segue o mesmo modelo supracitado é a pensão vitalícia destinada às filhas solteiras dos militares federais. A diferença é que este dispositivo continua vigente.

A Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012 - Lei Geral da Copa do Mundo – em seu artigo 37, estabeleceu auxílio pecuniário especial aos jogadores de futebol, titulares e reservas, das seleções brasileiras campeãs das Copas do Mundo de 1958, 1962 e 1970. O valor dessa benesse corresponderá a diferença entre a aposentadoria concedida ao ex-jogador e o teto máximo do Regime Geral da Previdência Social, sendo estendido aos dependentes.

Observa-se outro exemplo de pensão vitalícia na Lei nº 13.087, de 12 de janeiro de 2015, que concedeu pensão especial vitalícia a uma ex-atleta olímpica que sofreu um acidente e perdeu os movimentos do corpo. O valor do benefício será o teto do Regime Geral de Previdência Social.

O quinto caso de pensão vitalícia é o criado pela Lei nº 13.985, de 7 de abril de 2019, que institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019. De todos os exemplos citados, este é o apresenta valor mais baixo, um salário-mínimo.

Diante da crise do COVID-19 a nação brasileira precisa conceder essa homenagem póstuma aos heróis que perderam suas vidas tentando salvar a próximo.

Por fim, é preciso destacar que, em meio tantos outros benefícios concedidos a milhares de pessoas, este é coragem, bravura e altruísmo de pessoas que foram às últimas consequências para salvar pessoas.

Em vista destas considerações esperamos e contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2020.

Dep. ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da

República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) Dep.s e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995*)

V - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VI - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

VII - (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002*)

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008*)

§ 6º (*Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014*)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016*)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da

declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Dep.s e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por

cônjugue ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

LEI N° 3.373, DE 12 DE MARÇO DE 1958

(Vide Lei nº 4.259, de 12/9/1963) (Vide Lei nº 5.307, de 7/7/1967)

Dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família a que se referem os arts. 161 e 256 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, na parte que diz respeito à Previdência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano de Previdência tem por objetivo principal possibilitar aos funcionários da União, segurados obrigatórios definidos em leis especiais e peculiares a cada instituição de previdência, meios de proporcionar, depois de sua morte, recursos para a manutenção da respectiva família.

Art. 2º O Plano de Previdência compreende:

I - Seguro Social obrigatório;

II - Seguro privado facultativo.

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

§ 1º O pecúlio especial será calculado de acordo com o art. 5º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941, não podendo, porém, ser inferior a 3 (três) vezes o salário-base do contribuinte falecido.

§ 2º O pecúlio especial será concedido aos beneficiários, obedecida a seguinte ordem:

- a) o cônjuge sobrevivente, exceto o desquitado;
- b) os filhos menores de qualquer condição, ou enteados;
- c) os indicados por livre nomeação do segurado;
- d) os herdeiros, na forma da lei civil.

§ 3º A declaração dos beneficiários será feita ou alterada, a qualquer tempo, somente perante o IPASE, em processo especial, nela se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem nomeados diversos beneficiários.

LEI N° 12.663, DE 5 DE JUNHO DE 2012

Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as Leis nºs 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PERMANENTES

Art. 37. É concedido aos jogadores, titulares ou reservas das seleções brasileiras campeãs das copas mundiais masculinas da FIFA nos anos de 1958, 1962 e 1970:

I - prêmio em dinheiro; e

II - auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados.

Art. 38. O prêmio será pago, uma única vez, no valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao jogador.

LEI N° 13.087, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Concede pensão especial à atleta Lais da Silva Souza.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida pensão especial, mensal e vitalícia, em valor atual equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, à atleta olímpica Lais da Silva Souza, vítima de acidente ocorrido em 27 de janeiro de 2014, na cidade norte-americana de Salt Lake City.

§ 1º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 2º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Marivaldo de Castro Pereira
George Hilton

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

PROJETO DE LEI N.º 2.165, DE 2020

(Dos Srs. Daniel Silveira e Major Fabiana)

Reconhece a causa da morte de Agentes de Segurança Pública pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1846/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

PROJETO DE LEI N^o , DE 2020.

(Do Sr. Daniel Silveira)

Reconhece a causa da morte de Agentes de Segurança Pública pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a causa de morte pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato ocorrido no serviço prestado pelos Agentes de Segurança Pública, que atuaram durante a pandemia que resultou na Declaração de Estado de Calamidade Pública, por meio do Decreto Legislativo Nº. 06/2020.

Art. 2º São compreendidos como Agentes de Segurança Pública para fins desta Lei os integrantes dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícia penal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º O reconhecimento da causa da morte do agente de segurança pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) deverá constar no seu atestado de óbito através do Código Internacional de Doença CID 10 – B34.2 Infecção por coronavírus de localização não especificada ou CID 10 – U07.1 Infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

§ 2º O Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios regulamentarão em lei específica no âmbito de sua competência a aplicação desta Lei aos agentes de segurança pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 8 2 6 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

publicação, retroagindo seus efeitos a 20 de março de 2020.

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

JUSTIFICATIVA

Nobres pares, a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) em nosso País trouxe desafios urgentes e imediatos, especialmente frente à necessidade de isolamento social e a manutenção de atividades econômicas e profissionais essenciais como os da Segurança Pública.

Não basta reconhecermos o árduo trabalho das Forças de Segurança Pública no combate ao Coronavírus, se não oferecemos a segurança jurídica para seus agentes e principalmente, para seus dependentes, que diariamente se despedem dos seus mantenedores sem saber se os receberão em casa novamente após um dia intenso de trabalho.

Os Agentes de Segurança Pública desenvolvem uma atividade primária de alto risco e, não bastando essa atividade altamente perigosa, hoje estão sendo empregados de forma direta no combate ao Coronavírus, muitos deles até sem os EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) adequados, o que consequentemente aumenta o risco de contágio e até de morte.

Nesse sentido, chegou ao nosso gabinete o pedido de socorro de diversas categorias de profissionais da área de Segurança Pública, de vários Estados da Federação no sentido de apresentarmos uma proposta legislativa com a finalidade de incluir nos Estatutos do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a regulamentação, em Lei específica no âmbito de sua competência, do reconhecimento da causa da morte do Agente de Segurança Pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

Ressalta-se que, reconhecer a causa morte do Agente de Segurança Pública contaminado pelo novo Coronavírus (COVID-19) como ato ou fato acontecido em serviço ou em decorrência dele é mais que uma obrigação das Autoridades Competentes; na verdade, é uma forma de garantir aos seus dependentes a segurança jurídica necessária para a subsistência imediata do núcleo familiar, eis que de tal modo seria possível a obtenção do benefício de pensão por morte e fazer jus a outros direitos correlatos eventualmente atrelados ao

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* c d 2 0 2 8 2 6 4 5 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Daniel Silveira PSL - RJ

falecimento do Agente.

Desta forma, Eminentess Pares, rogo respeitosamente em caráter de urgência a apreciação desta proposição, certos de que a implementação da medida disposta é justa, necessária e urgente. Esperamos o apoio imediato dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Apresentação: 23/04/2020 18:35

PL n.2165/2020

Sala das Sessões, 19 de abril de 2020.

Daniel Silveira

Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Daniel Silveira (PSL/RJ), através do ponto SDR_56295, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 2 8 2 6 4 5 4 8 0 0 *

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5403
dep.danielsilveira@camara.leg.br

Deputada MAJOR FABIANA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) Dep.s e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Braide)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, como medida excepcional de proteção social, devida aos dependentes de pessoas vulneráveis que vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), durante a emergência de saúde pública de importância internacional, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de pensão especial, como medida excepcional de proteção social, devida aos dependentes de pessoas vulneráveis que vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), durante a emergência de saúde pública de importância internacional, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo, de caráter indenizatório, será mensal e intransferível.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são consideradas pessoas vulneráveis as que cumpram, na data do óbito, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cidadão brasileiro maior de 16 (dezesseis) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, são considerados dependentes:

I - cônjuge ou companheiro (a);

II - filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, de qualquer idade, se pessoa com deficiência física ou intelectual;

III - pais;

IV - irmãos menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, de qualquer idade, se pessoa com deficiência física ou intelectual;

§1º A condição de dependente dar-se-á por vínculo familiar ou dependência econômica.

§2º Para comprovação de dependência econômica será admitida ampla produção de prova documental e testemunhal.

Art. 4º O valor da pensão especial de que trata esta Lei será correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Art. 5º O direito ao recebimento da pensão especial pelos dependentes se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista viúvo (a) ou companheiro (a);

III - para os filhos e irmãos quando completarem 21 (vinte e um) anos, quando não estiverem na condição de pessoa com deficiência física ou intelectual;

IV - para pensionista na condição de pessoa com deficiência física ou intelectual, pela cessação desta.

Art. 6º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de responsabilidade da União.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assim como grande parte dos outros países, o Brasil enfrenta uma grave crise sanitária em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19). Esforços estão sendo tomados por todos os poderes da República e seus representantes. Significativa, também, tem sido a cooperação de toda nossa população. O desejo de uma rápida retomada à vida normal e, principalmente, o cuidado com o próximo têm sido demonstrados pelos cidadãos a cada dia.

As Casas deste Congresso Nacional, cumprindo seu dever constitucional, têm se esforçado integralmente para tentar minimizar os danos causados pela pandemia. Nesse sentido, estão sendo deliberadas e aprovadas diversas proposições que tratam de proteger nossa sociedade. Propostas que protegem os trabalhadores, como o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, foram transformadas em Lei. Outras que protegem os trabalhadores que estão diretamente ligados ao combate da pandemia, como profissionais da área da saúde, segurança pública, limpeza, etc, estão sendo deliberadas pelas Casas.

Em que pese todo esse esforço, apresentamos este

Projeto de Lei com o objetivo fundamental de auxiliar a camada mais vulnerável da população, que, com a atual legislação, não conta com nenhum amparo em caso de falecimento. Considerável parcela dos brasileiros não tem condições de contribuir para a previdência, vive de trabalho informal ou mesmo enfrenta o desemprego, ainda assim, precisa de alguma forma obter sustento para suas famílias. Essas pessoas se, por infelicidade, vierem a falecer em consequência do coronavírus (Covid-19), deixarão suas famílias totalmente desamparadas.

Pensando nessa parcela já tão castigada da nossa sociedade, apresentamos a presente proposta para, de alguma forma, tentarmos minimizar as dificuldades na vida dessas famílias. Estamos certos da necessidade de um olhar especial para essas pessoas.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Dep. EDUARDO BRAIDE
PODEMOS/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais,

meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.616, DE 2020

(Do Sr. Zé Neto)

Concede pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, em razão de COVID-19 contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2), se tornem permanentemente incapacitados para o trabalho, ou aos seus dependentes, em casos de falecimento do trabalhador.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida pensão especial indenizatória para os profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - profissional de saúde: o integrante das seguintes categorias profissionais, investido ou não em cargo ou função pública:

- a) Enfermeiros;
- b) Fisioterapeutas;
- c) Médicos;
- d) Técnicos e Auxiliares de Enfermagem;
- e) Técnicos em Radiologia;
- f) Agentes Comunitários de Saúde;
- g) Agentes de Combate às Endemias; e
- h) Prestadores de atendimento hospitalar a pacientes, incluindo o

motorista de ambulâncias.

II - dependentes: aqueles definidos como tais pelo art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - Espin-COVID-19: emergência de saúde pública de importância nacional, iniciada com a Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)”, e que findará na forma prevista pelos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei será concedida nas seguintes situações:

I – ao profissional da saúde que, tendo trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), durante a Espin-COVID-19, ficar incapacitado permanentemente para o trabalho em decorrência de COVID-19; e

II – aos dependentes do profissional da saúde que, falecido por COVID-19, tenha trabalhado diretamente exposto ao risco de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante a Espin-COVID-19.

§ 1º Presume-se a COVID-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade ou óbito, havendo:

I – diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;

II – laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

§ 2º A presença de comorbidades não afasta o pagamento da pensão especial de que trata esta Lei.

§ 3º A concessão da pensão especial, nos casos de incapacidade permanente para o trabalho, estará sujeita à avaliação médica realizada por servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Federal.

§ 4º O beneficiário da pensão especial concedida em razão de incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram seu pagamento.

§ 5º A pensão especial de que trata esta Lei será devida mesmo nas hipóteses de morte ou incapacidade permanente para o trabalho superveniente ao final da Espin-COVID-19, desde que a infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) tenha ocorrido durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19

Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei terá valor mensal de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais).

§ 1º A pensão especial concedida na forma do inciso I do *caput* do art.

2º será transferível aos dependentes, em caso de óbito, sendo, nessa hipótese, aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Havendo mais de um dependente, a pensão especial de que tratam o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo será rateada entre todos em parte iguais.

§ 3º A pensão especial de que trata o inciso II do *caput* do art. 2º e o § 1º deste artigo é intransferível, sendo-lhe aplicáveis as regras previstas no art. 76 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive quanto à duração do pagamento do benefício.

§ 4º O valor da pensão especial será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 4º A pensão de que trata esta Lei será devida desde a data da ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou do falecimento do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º O requerimento para o recebimento da pensão especial de que trata esta Lei será dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 2º Se o requerimento a que se refere o § 1º não for apresentado ao INSS no prazo de quarenta e cinco dias contados da data da incapacidade para o trabalho ou da morte do profissional a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei, o pagamento da pensão especial será devido a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho e morte anteriores à data de publicação desta Lei, os efeitos da pensão especial:

I – serão retroativos à data da incapacidade permanente para o trabalho ou da morte, desde que esta seja requerida no prazo de até noventa dias contados da data de publicação desta Lei, sendo, em todos os casos, a data de início limitada a 3 de fevereiro de 2020;

II – serão devidos a contar da data de protocolo do requerimento, se este for apresentado em prazo posterior ao previsto no inciso I.

Art. 5º A pensão especial de que trata esta Lei possui natureza indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da pensão especial de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 6º A despesa decorrente desta Lei correrá à conta da programação orçamentária “Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União”.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento da pensão especial prevista nesta Lei poderão ser

repassados diretamente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão responsável pela sua administração, execução, concessão e manutenção.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, partindo do reconhecimento do valor inestimável e do alto risco a que estão sujeitos os trabalhadores da saúde do país que estão na linha de frente ao combate ao novo coronavírus (SARS-CoV-2), propõe sejam indenizadas as vidas desses profissionais ceifadas em razão da COVID-19 e as limitações laborais também decorrentes desse mal.

Temos acompanhado com preocupação o admirável trabalho desses trabalhadores que arriscam suas próprias vidas para cuidar de outras vidas ameaçadas por essa terrível doença, que deixou o mundo inteiro de joelhos. São muitas as vítimas da COVID-19 que contraíram a doença trabalhando na assistência médica ou social aos enfermos.

Como se não bastasse as lotações em ambiente hospitalar e as excessivas cargas horárias a que se submetem, esses profissionais também não dispõem de equipamentos de proteção individual – EPI adequados e suficientes para neutralizar o risco de serem infectados pelo SARS-CoV-2.

Destacamos aqui também as importantes atividades desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que arriscam suas vidas ao saírem a campo para orientar e proteger a vida de inúmeras pessoas, estando esses profissionais também expostos a risco de contágio pela COVID-19.

O mesmo pode ser dito em relação aos profissionais envolvidos em serviços essenciais que atuam diretamente com pacientes ou com materiais contaminados, tais como atendentes, faxineiras, cozinheiras, vigilantes, recepcionistas, trabalhadores administrativos e de serviços gerais, motoristas de ambulância e outros trabalhadores de tantas atividades dentro da rede de atendimento hospitalar.

Atentos a esse quadro, tomamos a iniciativa de propor seja paga uma pensão especial indenizatória aos profissionais de saúde que, tendo trabalhado em contato com pessoas infectadas pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de COVID-19, se tornem incapacitados permanentemente para o trabalho, ou para os seus dependentes, em casos de falecimento.

Convictos do acerto e da justiça da medida proposta, contamos com o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2020.

Dep. ZÉ NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Seção II

Dos Dependentes

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

V - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VI - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

VII - (VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)*

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

, § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito,

conforme disposto no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Seção III Das Inscrições

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

§ 1º Incumbe ao dependente promover a sua inscrição quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002)

§ 2º (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 4º A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao respectivo grupo familiar e conterá, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pelo grupo familiar. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008, com redação dada pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013)

§ 5º O segurado especial integrante de grupo familiar que não seja proprietário ou dono do imóvel rural em que desenvolve sua atividade deverá informar, no ato da inscrição, conforme o caso, o nome do parceiro ou meeiro outorgante, arrendador, comodante ou assemelhado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1/1/2014)

§ 7º Não será admitida a inscrição *post mortem* de segurado contribuinte individual e de segurado facultativo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou

habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os性os, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016](#))

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#)) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015\)](#)

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019\)](#)

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 2.652, DE 2020

(Do Sr. José Airton Félix Cirilo e outros)

Concede pensão especial aos dependentes da pessoa falecida pelo Covid-19, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1840/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre auxílio especial devido aos dependentes de pessoas comprovadamente falecidas devido ao Coronavírus (COVID-19), mesmo que não seja segurado do INSS.

Art. 2º - É devido auxílio especial desde que não haja cumulação com outro benefício previdenciário, ou amparo social, por qualquer um dos dependentes.

Art. 3º - O auxílio especial será pago mensalmente, no valor de um salário mínimo vigente e será devido:

I - Para os pais e/ou responsáveis;

II - conjuge ou companheiro(a);

III - filhos ou enteados, menores de vinte e um anos de idade;

Art. 4º - O direito a perceber o auxílio cessa:

I - Pela morte do beneficiário;

II - Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III - Para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez;

IV - Para cônjuge ou companheiro, transcorridos:

a) 2 (dois) anos, caso não tenham filhos ou tenham filhos maiores de 21 anos;

b) até que o filho mais jovem complete 21 anos, caso tenham filhos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mundo está vivendo a maior crise sanitária do século causada pelo novo Coronavírus

(COVID-19). Doença esta que já atingiu mais de 1 milhão de pessoas em todo mundo, e matou milhares de mortes, fazendo com que a Organização Mundial de Saúde decreta-se estado de pandemia em 11 de março de 2020.

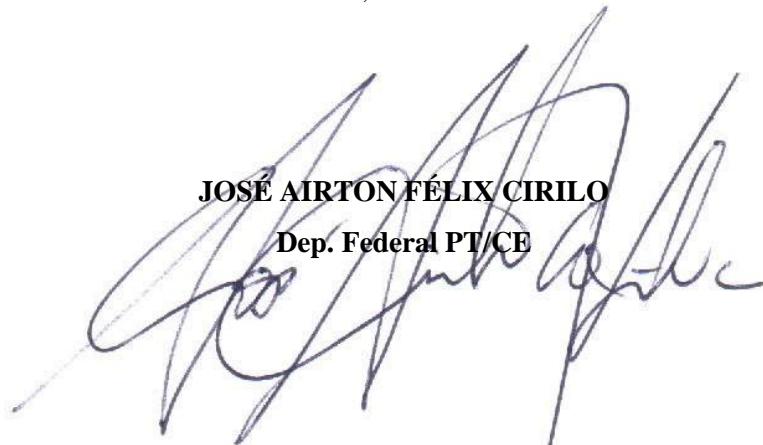
Deve-se destacar que o Coronavírus não apenas afetou a saúde como também a economia do país, trazendo assim um índice muito alto de desemprego e de fechamento de empresas.

Cabe ressaltar que, além da crise assoladora na economia, encontram-se entre esses milhares de mortos, encontram-se pais, mães e pessoas responsáveis pelo sustento de muitos lares, fazendo com que além da perda familiar, essas pessoas venham a sofrer com o sustento mínimo. E devido, a pandemia não sabemos ao certo como poderão se sustentar tendo em vista a impossibilidade, atual, de conseguirem empregos e meios para seu sustento.

Assim, esta proposição prevê a criação de um auxílio especial a ser pago mensalmente para os dependentes econômicos de pessoas que venham a falecer, comprovadamente, em virtude de Coronavírus.

Considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2020.



JOSE AIRTON FÉLIX CIRILO
Dep. Federal PT/CE

José Airton Félix Cirilo - PT/CE

José Guimarães - PT/CE

Enio Verri - PT/PR

Rubens Otoni - PT/GO

Célio Moura - PT/TO

José Ricardo - PT/AM

Pedro Uczai - PT/SC

Nilto Tatto - PT/SP

Rogério Correia - PT/MG

Erika Kokay - PT/DF

Airton Faleiro - PT/PA

Patrus Ananias - PT/MG

Paulão - PT/AL

Maria do Rosário - PT/RS

Waldenor Pereira - PT/BA

Vicentinho - PT/SP

Marcon - PT/RS

Zé Carlos - PT/MA

Professora Rosa Neide - PT/MT

Padre João - PT/MG

Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB

Natália Bonavides - PT/RN

Leonardo Monteiro - PT/MG

Margarida Salomão - PT/MG

Afonso Florence - PT/BA

Carlos Veras - PT/PE

Valmir Assunção - PT/BA

Rejane Dias - PT/PI

Rui Falcão - PT/SP

Alencar Santana Braga - PT/SP

Paulo Pimenta - PT/RS

Luizianne Lins - PT/CE

Beto Faro - PT/PA	Jorge Solla - PT/BA
Benedita da Silva - PT/RJ	João Daniel - PT/SE
Vander Loubet - PT/MS	Assis Carvalho - PT/PI
Arlindo Chinaglia - PT/SP	Zé Neto - PT/BA
Bohn Gass - PT/RS	Zeca Dirceu - PT/PR
Helder Salomão - PT/ES	Carlos Zarattini - PT/SP
Paulo Teixeira - PT/SP	Joseildo Ramos - PT/BA
Gleisi Hoffmann - PT/PR	Paulo Guedes - PT/MG
Reginaldo Lopes - PT/MG	Henrique Fontana - PT/RS

PROJETO DE LEI N.º 2.930, DE 2020

(Do Sr. Célio Silveira)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder pensão vitalícia aos cônjuges ou companheiros dos segurados que falecerem em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1863/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder pensão vitalícia aos cônjuges ou companheiros dos segurados que falecerem em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para conceder pensão vitalícia aos cônjuges ou companheiros dos segurados que falecerem em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2).

Art. 2º O art. 77, parágrafo 2º, inciso V, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....

§2º

.....

V-

.....

d) com a sua morte, caso o segurado tiver vindo a óbito em razão de COVID-19, contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus (SARS-Cov-2), independentemente dos requisitos dispostos nas alíneas b e c.

.....

Apresentação: 27/05/2020 09:20

PL n.2930/2020

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

ExEedita Mesan. 80 de 2016.



* c d 2 0 8 0 8 5 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 27/05/2020 09:20

PL n.2930/2020

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.

§2º-C. Para os fins do disposto no §2º, inciso V, alínea d, deste artigo:

I- o período de emergência de que trata o dispositivo compreende o lapso iniciado pela edição da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, que declarou “Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus”, e que terminará com a publicação de ato do Ministro de Estado da Saúde, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

II- presume-se a COVID-19 como causa da morte, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade ou óbito, havendo:

- a) diagnóstico de COVID-19, comprovado em exames laboratoriais;
- b) laudo médico atestando quadro clínico compatível com a COVID-19.

III- a presença de comorbidades não afasta o pagamento da pensão por morte de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º Compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) administrar os requerimentos e os pagamentos da pensão vitalícia disciplinada por esta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 e a chegada do vírus causador da patologia em nosso país trouxe consigo efeitos desastrosos sobre a economia e a vida das pessoas, especialmente frente às medidas de isolamento social, indispensáveis para evitar uma propagação desastrosa da doença. Contextualizando, segundo dados do Ministério da Saúde, em 13 de maio de 2020, o país possuía quase 190 mil casos confirmados da doença, com 13.149 óbitos. Ademais, a perspectiva é que o número de infectados e mortes deve aumentar consideravelmente nos próximos dias.

Diante desse grave quadro, com foco nas famílias que estão perdendo seus entes queridos, o presente projeto de lei busca alterar o prazo de concessão da pensão por morte outorgada aos cônjuges ou companheiros dos



* c d 2 0 8 0 8 5 3 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

segurados vitimados pelo Covid-19, quando a doença tiver sido contraída durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Atualmente, a Lei 8.213, de 1991 disciplina, no artigo 77, §2º, inciso V, o prazo da concessão da pensão por morte para cônjuges ou companheiros dos segurados no Regime Geral de Previdência Social. Exemplificando, se o cônjuge ou companheiro tiver menos de 21 anos de idade na data do óbito do segurado fará jus à pensão pelo período de apenas 3 anos.

No entanto, com foco nesse período excepcional que o Brasil enfrenta, causado pela pandemia do Covid-19, não é justa a manutenção das rígidas regras de concessão de pensão por morte às famílias das vítimas fatais do coronavírus. O sofrimento, a dor e a perda do ente querido, sem nem mesmo o direito a um enterro digno, não pode ter o mesmo tratamento legal ofertado em tempo de normalidade.

Por isso, este projeto de lei, reconhecendo a situação de excepcionalidade que o país enfrenta, visando assistir as famílias vitimadas pelo coronavírus, estabelece pensão vitalícia ao cônjuge ou companheiro do segurado que vier a óbito por contágio do Covid-19, durante o período de emergência, independentemente do tempo de contribuição, tempo de união ou idade.

Portanto, certos de que a implementação da medida disposta é justa e necessária, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Documento eletrônico assinado por Célio Silveira (PSDB/GO), através do ponto SDR_56417, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da ExEditada Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 27/05/2020 09:20

PL n.2930/2020

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V
Dos Benefícios**

**Subseção VIII
Da Pensão por Morte**

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016*)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará

imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

a) entrada e saída do País; e [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [*\(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)*](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia do coronavírus, desde que: [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

a) registrados por pelo menos 1 (uma) das seguintes autoridades sanitárias estrangeiras e autorizados à distribuição comercial em seus respectivos países: [*\(Alínea com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

1. Food and Drug Administration (FDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

2. European Medicines Agency (EMA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

3. Pharmaceuticals and Medical Devices Agency (PMDA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

4. National Medical Products Administration (NMPA); [*\(Item acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)*](#)

b) [\(Revogada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - [\(Revogado pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 927, de 22/3/2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde, exceto a constante do inciso VIII do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

IV - pela Anvisa, na hipótese do inciso VIII do *caput* deste artigo. [\(Inciso acrescido dada pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-A. [\(VETADO na Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 7º-B. O médico que prescrever ou ministrar medicamento cuja importação ou distribuição tenha sido autorizada na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo deverá informar ao paciente ou ao seu representante legal que o produto ainda não tem registro na Anvisa e foi liberado por ter sido registrado por autoridade sanitária estrangeira. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.006, de 28/5/2020\)](#)

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do *caput*, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou

autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o *caput*, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá ser utilizado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o *caput* do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao

enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o *caput* conterá:

- I - declaração do objeto;
- II - fundamentação simplificada da contratação;
- III - descrição resumida da solução apresentada;
- IV - requisitos da contratação;
- V - critérios de medição e pagamento;
- VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do *caput*.

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do *caput* não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 1º Quando o prazo original de que trata o *caput* for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

§ 4º As licitações de que trata o *caput* realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal,

observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o *caput* do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo:

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. ([Vide ADIs nºs 6.347, 6.351 e 6.353/2020, publicadas no DOU de 1º/6/2020](#))

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de:

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei.

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º.

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de

acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet.

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 928, de 23/3/2020](#))

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e na Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 951, de 15/4/2020](#))

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020](#))

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

PROJETO DE LEI N.º 979, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus - COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2652/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a pensão especial à criança ou adolescente cujo o detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 e não for filiado ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor sobre a concessão de pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.

§ 1º As crianças e adolescentes cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19 terão direito a concessão de pensão especial.

§ 2º O disposto nesta Lei só será devido se o detentor da guarda não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social;

§ 3º Só será devido uma pensão especial por família ou unidade nuclear.

§ 4º A pensão prevista nesta lei, será igual ao valor de um salário mínimo.



* c d 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 *

§ 5º No caso do filho maior de 21 (anos) de idade, estudante o benefício será estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

§ 6º No caso de filho com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será assegurado a pensão vitalícia.

Art. 2º Acrescente-se a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, o seguinte art. 74-A.

“Art. 74-A Será concedida pensão especial à criança ou adolescente cujo detentor da guarda falecer em virtude do coronavírus – COVID-19.

Parágrafo único. Será beneficiado o filho não emancipado, menor de até 24 (vinte e quatro) anos, ou pessoa com deficiência grave, mental ou intelectual cujo detentor da guarda **não for filiado ao Regime Geral da Previdência Social**, “ (NR)

Art. 3º Os recursos para concessão da pensão especial às crianças órfãos de que trata esta Lei ocorrerão por dotações orçamentárias ordinárias da União.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição visa resguardar aos filhos de trabalhadores informais, que não são contribuintes do Regime Geral da Previdência Social, o direito ao recebimento de pensão especial.

A pandemia do novo coronavírus já matou 279.286 pessoas no Brasil. Infelizmente ainda não há um levantamento disponível que contabilize a quantidade de crianças que perderam seus responsáveis para a covid-19 no país. Mas mesmo sem números registrados, a realidade existe e hoje forma-se no Brasil uma geração de crianças que crescerão sem os familiares Diretos.

Além da dor da perda, há também o desamparo financeiro, a dificuldade de encontrar um parente próximo que possam abriga-las. Como isso não bastasse a também o encargo financeiro a ser suportado pela família que irá receber essas crianças, muitas delas também não possuem o suficiente para suportar o próprio sustento.

É um momento difícil para diversas crianças órfãos que tentam se reestruturar e descobrir novos cinhos para seguir a vida sem a peça central da família. Há necessidade urgentíssima de garantir condições de vida as crianças e adolescentes.

Infelizmente no Brasil, ainda há pessoas que trabalham e não tem carteira assinada. A informalidade¹ chegou a atingir 41% dos brasileiros, sendo a maior taxa em 4 anos em 2020. Além disso, há mais de 14,1 milhões de pessoas desempregadas no Brasil², segundo Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua – PNA Contínua, divulgada no dia 29.12.2020 pelo IBGE.

1 <https://veja.abril.com.br/economia/informalidade-atinge-41-dos-brasileiros-maior-taxa-em-4-anos/>

2 <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29782-numero-de-desempregados-chega-a-14-1-milhoes-no-trimestre-ate-outubro>



* c d 2 1 0 1 8 3 8 4 2 0 0 *

Conforme matéria³ veiculada quase 11.000 órfãos por covid-19 receberão uma pensão no Peru. Foi aprovado o regulamento da lei que estabelece que seja concedida assistência econômica a cerca de 10.900 menores que perderam os pais, por causa do covid. Alegando que o vírus deixou muitas famílias de luto, mas acima de tudo órfãos, muitas crianças que hoje estão sob a proteção de seus tios, avós ou parentes próximos. Ninguém pode fechar os olhos para essa triste realidade.

Em Portugal⁴ crianças e jovens, órfãos de pessoas não abrangidas por qualquer regime de proteção social, tem direito a *pensão de orfandade*. É uma prestação em dinheiro atribuída, mensalmente, aos órfãos com nacionalidade portuguesa e residentes no país, até atingirem a maioridade ou emancipação.

É notório e sabido, diante do estado de calamidade pública que o Brasil está passando que há um grupo de pessoas totalmente desprotegidas e devem ser aparadas pelo Estado. Ante o exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS

3 <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>

4 <http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>



3 <https://br.financas.yahoo.com/noticias/quase-11-000-%C3%B3rf%C3%A3os-por-175107864.html>

4 <http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente

para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.153, DE 2021

(Do Sr. Boca Aberta)

Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, falecer em decorrência do coronavírus (covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2652/2020.



PROJETO DE LEI Nº 2021.

Concede pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, falecer em decorrência do coronavírus (covid-19).

Art. 1º - É devida pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor falecer em decorrência da infecção pelo sars-cov2, agente causador da Covid-19, devidamente comprovado pelo atestado de óbito.

I - A pensão prevista no art. 1º será de 1(um) salário mínimo nacional;

II - É devida até a criança ou o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

III - Caso haja o falecimento de ambos os genitores da criança ou adolescente, é devida apenas uma pensão por morte prevista no caput.

Art. 2º - Se o genitor de que trata o art. 1º tiver mais de um filho, é devida:

I – apenas uma pensão por morte, caso os filhos componham o mesmo núcleo familiar;

II – uma pensão por morte por cada núcleo familiar, se os filhos integrarem núcleos familiares diferentes.

Art.3º- O pagamento da pensão de que trata esta Lei será administrado e pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor, falecer em decorrência do coronavírus (covid-19).

As crianças que perderam pai, mãe, ou os dois pela doença, e que vão ficar na casa de parentes ou até mesmo ir para lares adotivos, como vai ficar a estrutura dessas famílias que dobraram de tamanho de um dia para o outro, em um contexto de crise. Temos que ajudar, não podemos ficar inertes diante dessa iminente tragédia.

Com o número de casos diários e mortes cada vez mais alto, e na situação de um caos sanitário nunca registrado em nosso país, como seriam a vida dos seus dois filhos caso você e sua esposa tivessem a doença e morressem por complicações. “Vamos ter uma geração abalada fisicamente, psicologicamente e financeiramente. É uma situação muito grave e que vai repercutir bem lá na frente”.

A proposição determina o pagamento de pensão, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional, com o objetivo de conferir amparo financeiro à criança ou ao adolescente órfão em virtude da pandemia do coronavírus (covid-19), for vítima dessa terrível pandemia que assola o Brasil. Não se pode, no presente momento, deixar a juventude desamparada.

Notem a experiência peruana recentemente noticiada nos meios de comunicação:

“Quase 11.000 menores no Peru que ficaram órfãos de pai ou mãe devido à covid-19 receberão uma pensão mensal equivalente a cerca de US\$ 55 nas próximas semanas, informou o governo. Foi aprovado o





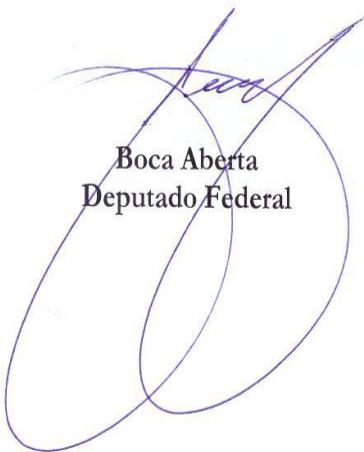
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do dep. Boca Aberta

regulamento da lei que estabelece que seja concedida assistência econômica a cerca de 10.900 menores que perderam os pais por conta da covid, afirmou a ministra do Desenvolvimento e Inclusão Social, Silvana Vargas.”

Apresentação: 30/03/2021 18:51 - Mesa

PL n.1153/2021

Ante o exposto, peço o apoio dos ilustres Pares na aprovação do presente projeto de lei.



Boca Aberta
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Boca Aberta (PROS/PR), através do ponto SDR_56445, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 1 5 5 1 3 0 8 0 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.588, DE 2021

(Do Sr. Valmir Assunção e outros)

Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-979/2021.

**PROJETO DE LEI, DE 2021.
(Do Sr. Deputado Federal Valmir Assunção)**

Estabelece compensação financeira a criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a compensação financeira a ser paga pela União à criança ou adolescente, de 0 a 17 anos de idade, em vulnerabilidade social, afastado do convívio familiar em razão de óbito dos genitores ou responsáveis por COVID-19.

§1º A compensação de que trata o *caput* terá o valor mensal de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), pago individualmente ou por grupo de irmãos do mesmo núcleo familiar que não sejam pensionistas de qualquer regime previdenciário ou de seguridade social.

§2º A duração do pagamento da compensação objeto da presente Lei será devida até que cada criança e adolescente do mesmo núcleo familiar atinja 18 anos de idade.

§3º. O valor definido no §1º deverá ser atualizado anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º Entende-se por vulnerabilidade social no âmbito desta lei o enquadramento disposto na Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Para o recebimento da compensação de que trata esta Lei, deverá ser demonstrado o nexo entre a causa do óbito dos genitores com a covid-19, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata.

Parágrafo único. A presença de comorbidades prévias dos genitores dos destinatários da compensação de que trata esta Lei não afasta o direito ao recebimento da compensação financeira prevista nesta lei.

Art. 4º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá seu benefício depositado em conta específica a ser administrada por responsável designado pela autoridade judiciária competente, seja tutor, detentor da guarda ou responsável na instituição em que se der seu acolhimento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



* C D 2 1 2 8 9 3 0 6 2 0 0 0 *

Parágrafo único. A designação de responsável para o recebimento do benefício do adolescente maior de 12 (doze) anos de idade necessitará do seu consentimento, colhido em audiência.

Art. 5º No caso de criança ou adolescente, de 0 a 17 anos, afastado do convívio familiar e pensionistas de regime previdenciário, cujos genitores ou responsáveis foram a óbito em decorrência da COVID-19, serão antecipadas as parcelas referentes à pensão enquanto durar o processo da análise do requerimento para concessão do benefício e seu efetivo pagamento, desde a data do recebimento do requerimento.

Art. 6º O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão competente designado como responsável pelo pagamento do benefício instituído nesta Lei os recursos necessários ao seu cumprimento, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, de acordo com a programação financeira do respectivo órgão federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pandemia da Covid-19 tem afetado a sociedade de diversas formas. A proposição aqui oferecida visa atender as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e que ficaram órfãos durante a pandemia. São crianças e adolescentes que já viviam sob condições precárias, mas cuja situação de vulnerabilidade econômica se amplia diante do falecimento de pais, avós ou responsáveis por causa da Covid-19.

Dados do Conselho Nacional de Justiça mostram que, atualmente, o país conta com 35 mil crianças e adolescentes em abrigos, mas especialistas apontam que esse número pode ser maior, principalmente diante do número de mortes devido à Covid em áreas em que a situação de pobreza é candente.

Sabe-se que a pandemia trouxe desafios no que tange ao cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Há o aumento de casos de evasão escolar, principalmente na rede pública de ensino, de casos de violência doméstica e sexual, além de outros problemas e, no caso dos órfãos, as condições de desamparo estão ainda mais apuradas.

Se por um lado, há sugestão do fortalecimento dos órgãos de Assistência Social feita por instituições, a exemplo do Fundo da Nações Unidas para a Infância (Unicef), o que é importantíssimo como forma de estruturar o acolhimento de crianças e adolescentes, acredito que o Estado brasileiro tenha de assumir e garantir o mínimo para a sobrevivência financeira desse público, com uma renda mensal mínima equivalente ao valor do salário mínimo.

Além da família, é dever do Estado e de toda a sociedade a proteção das crianças e adolescentes e por essa razão apresentamos este projeto que define o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



pagamento de uma compensação financeira a órfãos da Covid-19, em condição de vulnerabilidade, até que completem 18 anos.

Sala das sessões, 28 de abril de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

Apresentação: 28/04/2021 18:27 - Mesa

PL n.1588/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valmir Assunção

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212893062000>



* C D 2 1 2 8 9 3 0 6 2 0 0 0 *

COAUTORES

Marília Arraes - PT/PE	Merlong Solano - PT/PI
Beto Faro - PT/PA	Jorge Solla - PT/BA
Marcon - PT/RS	Zeca Dirceu - PT/PR
Professora Rosa Neide - PT/MT	Luizianne Lins - PT/CE
Nilto Tatto - PT/SP	Paulão - PT/AL
Frei Anastacio Ribeiro - PT/PB	Leonardo Monteiro - PT/MG
Bohn Gass - PT/RS	Pedro Uczai - PT/SC
Célio Moura - PT/TO	Helder Salomão - PT/ES
José Guimarães - PT/CE	Reginaldo Lopes - PT/MG
Airton Faleiro - PT/PA	Zé Carlos - PT/MA
Erika Kokay - PT/DF	Leo de Brito - PT/AC
Patrus Ananias - PT/MG	Vicentinho - PT/SP
José Ricardo - PT/AM	Carlos Zarattini - PT/SP
Afonso Florence - PT/BA	Benedita da Silva - PT/RJ
Paulo Pimenta - PT/RS	Alexandre Padilha - PT/SP
Alencar Santana Braga - PT/SP	Rogério Correia - PT/MG
Paulo Guedes - PT/MG	Padre João - PT/MG
Paulo Teixeira - PT/SP	Natália Bonavides - PT/RN
Waldenor Pereira - PT/BA	Enio Verri - PT/PR
Vander Loubet - PT/MS	Henrique Afonso
Rubens Otoni - PT/GO	Rui Falcão - PT/SP
Carlos Veras - PT/PE	Rejane Dias - PT/PI
Gleisi Hoffmann - PT/PR	João Daniel - PT/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I **DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção

da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

V - (*Revogado pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.783, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1947/2020.



PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre pensão por morte para os dependentes dos trabalhadores que vierem em decorrência da COVID-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão de pensão por morte aos dependentes de trabalhadores que falecerem devido ao contágio da COVID-19, ou por complicações decorrentes desta.

§1º Para efeito desta lei, serão considerados os trabalhadores de atividades essenciais - àquelas elencadas no art. 10º da lei 7.783, de 28 de junho de 1989, além dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em exercício na provisão direta dos serviços e atividades essenciais, voltadas ao enfrentamento da pandemia, causada pelo coronavírus (COVID-19), que vierem à óbito.

Art. 2º O valor da pensão a ser paga mensalmente será de no mínimo um salário-mínimo, caso o falecido não seja assegurado do INSS, ou da média dos salários recebidos correspondentes ao período que contribuiu.

Art. 3º Considera-se como dependentes aptos ao recebimento da pensão por morte, sendo uma por família, para:

I - pais e/ou responsáveis;

II – cônjuge ou companheiro (a) em regime de união estável;

III – filhos ou enteados, menores de vinte e um anos de idade;

Art. 4º O direito a receber a pensão por morte estabelecida por esta Lei será equivalente ao período de dois anos, vinte e quatro meses, a partir da data do óbito registrado.

Parágrafo único: para os dependentes portadores de deficiência física ou intelectual, doenças graves ou crônicas, será assegurada pensão vitalícia.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Gil
Telefone: (61) 3215-5660 / Gab. 660 - Anexo IV - Câmara dos Deputados
dep.gildenemyr@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://leg.cidadania.camara.leg.br/validaAssinatura/CD16059663500>





A pandemia do novo coronavírus já matou 423.000 pessoas no Brasil. De acordo com uma matéria publicada pelo PODER 360, em 25 de abril de 2011, “*a Covid-19 deixa maior número de órfãos e viúvos. Os números dos casos de infecção e morte por covid-19 apontam uma crescente em relação às mortes de mulheres que deram à luz. A quantidade de mortes maternas aumentou 113% de 2020 a 2021.*”¹

De acordo com dados de 2018 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente 11,5 milhões de famílias têm a mãe como provedora e chefe. Com a morte dessas mães, as crianças ficam vulneráveis na sociedade, tendo que ir para abrigos.

Segundo o psicólogo Alexander Bez, especialista em relacionamento, ansiedade e síndrome do pânico, “*A sensação da perda é estarrecedora dentro do ponto de vista emocional. Antes da pessoa entrar na fase de falta, ela passa pela fase da administração psicológica-emocional, para lidar com o desconforto*”. E, para somar ao luto, à dor, à orfandade, resta ainda a falta de recursos financeiros, a perda do sustento familiar.

É nítido que o óbito precoce está diretamente associado à exposição diária ao trabalho em meio ao período da calamidade pública, por conta da pandemia do COVID-19. Dessa forma, cabe ao estado brasileiro assegurar aos dependentes das vítimas, o justo pagamento de pensão por morte.

Ressaltamos a possibilidade de alteração das atuais regras de pensão por meio de lei ordinária, graças à promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Por isso a urgente relevância do atual projeto, e portanto, nada mais justo que contar com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste.

Sala das Sessões, em de maio de 2021.

**DEPUTADO PASTOR GIL
(PL/MA)**

¹ <https://www.poder360.com.br/coronavirus/covid-19-deixa-maior-numero-de-orfaos-e-viuvos-projeto-ajuda-familias/#:~:text=PUBLICIDADE-,Covid%2D19%20deixa%20maior%20n%C3%BAmero%20de,e%20vi%C3%BAos%3B%20projeto%20ajuda%20fam%C3%A1lia&text=Os%20n%C3%BAmeros%20dos%20casos%20de,113%25%20de%202020%20a%202021.>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II - assistência médica e hospitalar;

III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV - funerários;

V - transporte coletivo;

VI - captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII - telecomunicações;

VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X - controle de tráfego aéreo e navegação aérea; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 866, de 20/12/2018, convertida na Lei nº 13.903, de 19/11/2019*)

XI - compensação bancária;

XII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XIV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

XV - atividades portuárias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 945, de 4/4/2020, convertida na Lei nº 14.047, de 24/8/2020*)

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

.....
EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.22.

.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

" (NR)

"Art.37.

.....
§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social." (NR)

"Art.38.

.....
.....
V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.032, DE 2021

(Do Sr. Junio Amaral)

Dispõe sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,- em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários post mortem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2165/2020.

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. JUNIO AMARAL)

Dispõe sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários *post mortem*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal, e dá outras providências para dispor sobre a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, pelos militares estaduais acometidos por essa doença, para efeitos de emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários post mortem.

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte Art. 25-A ao Decreto-Lei no 667, de 02 de julho de 1969:

“Art. 25-A. Fica assegurado ao pessoal das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares a presunção de causalidade pela contaminação por SARS-COV-2,-em situação de serviço, para os acometidos por essa doença.

Parágrafo único. É garantida a emissão do atestado de origem e para efeitos previdenciários *post mortem*

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



JUSTIFICAÇÃO

Os policiais e bombeiros militares são profissionais sujeitos a grande risco pela contaminação por COVID-19 em função do trabalho que realizam. Via de regra, os profissionais em questão não prestam serviço na modalidade *home office*, nem em horário reduzido.

Para termos uma ideia do problema, o Portal G1 trouxe uma estatística relativa à Polícia Militar do Estado de Goiás e outras unidades da federação¹:

A Covid-19 causou o afastamento de um em cada sete policiais de Goiás em 2020. Ao todo, 2.207 dos 15.467 servidores tiveram a doença e 23 pessoas morreram. O estado é o sexto com menor número percentual de contaminados entre as forças policiais. Os dados foram informados pela Secretaria de Segurança Pública. Na Polícia Militar, foram 1.784 contaminados com coronavírus, o que representa 14,71% da tropa. Ao todo, 18 pessoas morreram. Já na Polícia Civil, foram 423 casos, com cinco mortos. O número de afastamento representa 12,66% do efetivo. Em número percentual, Goiás (14,27%) fica atrás apenas do Maranhão (9,84%), Pernambuco (9,38), Amapá (7,78%), Amazonas (6,55%) e Rio Grande do Norte (4,02%). A média nacional de afastamentos entre as polícias Civil e Militar foi de 24,54%. No estado, já foram registrados 534.464 casos de Covid-19, com 14.236 mortes.

Como podemos ver, os dados não são nada animadores e os policiais e bombeiros vêm falecendo e dependem de uma difícil demonstração de causalidade por ter contraído a doença em situação de serviço para que seus direitos previdenciários integrais sejam garantidos.

Nossa proposta vem no sentido de simplificar esse processo e garantir aos militares estaduais o devido atestado de origem.

 1 Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/04/23/um-em-cada-sete-policiais-foi-afastado-em-2020-devido-a-covid-19-em-goias.ghtml>> Acesso em 20 mai 21.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



Não é correto que determinados setores da sociedade consigam proteção para a realização de seus trabalhos de enfrentamento á pandemia enquanto nossos policiais e bombeiros ficam desassistidos. Neste período crítico, as oportunas ações policiais e de combate a incêndios são imprescindíveis. São serviços essenciais que não podem ser interrompidos. Então a sociedade deve ter um olhar diferenciado em relação aos militares que adoecem em função das atividades que exercem.

Nesse sentido, não é um exagero presumir que as contaminações desses profissionais ocorram durante atuação rotineira, quando muitas vezes fazem frente nas dispersões de aglomerações. Ademais, mesmo os policiais e bombeiros militares que atuam na atividade meio, diariamente mantém contato pessoal com os militares que atuam na atividade fim, motivo pelo qual a contaminação daqueles por estes é facilmente previsível.

São estas as razões que fundamentam a presente proposição, para cuja aprovação solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Junio Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215069202700>



* C D 2 1 5 0 6 9 2 0 2 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,
 DECRETA:

.....
CAPÍTULO VII
DAS VEDACÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

- a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;
- b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

CAPÍTULO VIII
PRESCRIÇÕES DIVERSAS
(Capítulo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei. *(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1406, de 24/6/1975)*

Art. 27. Em igualdade de posto e graduação os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

PROJETO DE LEI N.º 2.181, DE 2021
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Concede pensão especial por morte aos dependes da pessoa falecida em decorrência da Covid-19.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2652/2020.



PROJETO DE LEI N° de 2021.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Concede pensão especial por morte aos dependentes da pessoa falecida em decorrência da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre pensão especial por morte devido aos dependentes de pessoas comprovadamente falecidas em decorrência da Covid-19 ainda que não segurado do INSS.

Art. 2º A pensão especial por morte será devida desde que não haja cumulação com outro benefício previdenciário, ou amparo social, por qualquer um dos dependentes.

Art. 3º A pensão especial por morte será paga mensalmente, no valor de um salário mínimo vigente e será devida:

- I - aos pais e/ou responsáveis;
- II – cônjuge ou companheiro(a);
- III – filhos ou enteados, menores de vinte e um anos de idade;

Art. 4º O direito a perceber a pensão especial por morte cessa:

I - pela morte do beneficiário;
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, independentemente de gênero, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III - para filho, irmão, cônjuge ou companheiro deficiente, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro, transcorridos:
a) 2 (dois) anos, caso não tenham filhos ou tenham filhos maiores de 21 anos;
b) até que o filho mais jovem complete 21 anos, caso tenham filhos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217314147600>



JUSTIFICAÇÃO

Até a apresentação desta proposição, em 15 de junho, mais de 17,4 milhões de pessoas foram contaminadas pelo novo coronavírus no Brasil. Dessas, 487,4 mil infelizmente não resistiram. São maridos e esposas que deixaram seus companheiros, avós e avós que faleceram ou que perderam seus filhos e netos, são pais e mães que perderam precocemente seus filhos queridos diante da tragédia que assola o país.

Mas, especialmente, a Pandemia do novo coronavírus deixará marcas indeléveis na história de milhares de crianças que tragicamente perderam seus pais, seus avós ou irmãos. Além do luto enfrentado neste momento de dor e perda, estás crianças dependem diretamente de seus responsáveis e, diante da maior tragédia sanitária do país, ficarão completamente desamparadas.

Diante desta perspectiva cumpre ao Congresso criar mecanismos compensatórios capazes de dirimir as consequências trágicas que as famílias brasileira estão atravessando.

A Constituição brasileira, em seu artigo 196, dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É notório que o estado brasileiro, por diversas razões, falhou em seu dever constitucional de garantir a saúde à população e, por esta razão propomos o presente projeto com vistas a garantir uma pensão especial por morte a ser paga mensalmente para os dependentes econômicos de pessoas que, comprovadamente, venham a falecer, em virtude decorrência da Covid-19.

Nesse momento tão difícil da vida do país e dos brasileiros, cabe ao Congresso Nacional exercer seu papel com responsabilidade e altivez, propondo iniciativas que possam nos conduzir para a saída desta grave crise sem sobressaltos institucionais.



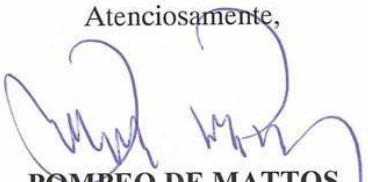


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Forte nestas razões, tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para apoiar e conferir amparo financeiro às famílias atingidas pela tragédia imposta pela pandemia do novo coronavírus.

Brasília, de de 2021.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

Apresentação: 15/06/2021 12:56 - Mesa

PL n.2181/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217314147600>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção II
 Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

**PROJETO DE LEI N.º 2.183, DE 2021
 (Do Sr. Darcy de Matos)**

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Darcy de Matos)

Institui pensão especial destinada a crianças, cujos pais ou mães faleceram vítimas do coronavírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a pensão especial destinada a crianças ou ao adolescentes, cujos pais ou mães faleceram em função do coronavírus (Covid-19).

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de meio salário mínimo para núcleo familiar que possua um filho e de um salário mínimo para núcleo familiar que possua dois ou mais filhos.

§ 2º O pagamento ocorre até que os beneficiários de que trata o caput complete 18 (dezoito) anos.

§ 3º Em havendo mais de um filho, o benefício será pago por núcleo familiar e se manterá até que o último complete a idade do parágrafo § 2º.

§ 4º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

§ 5º A pensão especial não deve ser acumulada com benefício oriundo do regime geral ou próprio, cujos genitores falecidos eram segurados.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será formalizado processo administrativo eletrônico contendo a comprovação dos critérios para recebimento da pensão, na forma do regulamento.

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus (Covid-19) afetou a vida de todos. São inúmeros os casos tristes de sofrimento, dor e morte. Nesse contexto de uma verdadeira crise sanitária global, ceifando incontáveis vidas, volto minhas preocupações para as **crianças**, que perderam o pai ou a mãe, evidenciando mais um lado cruel dessa doença que sujeita a infância, futuro de uma nação, a essa situação de extrema vulnerabilidade.

Os números são alarmantes e faltam estatísticas para demonstrar tamanha dramaticidade. A audiência pública realizada pela Comissão Externa de enfrentamento à Covid-19 da Câmara dos Deputados, no dia 13 de abril de 2021, iniciou com a informação divulgada por veículos de imprensa de que o número de crianças órfãs ultrapassa os 45 mil na pandemia¹. Não há números que contabilizem a quantidade de crianças que perderam os pais e crescerão sem a presença dessa figura. Em regra, são os únicos provedores familiares, o destino dessas crianças será a guarda de familiares mais próximos ou a tutela do Estado.

No meu estado de **Santa Catarina**, o Jornal do Almoço² exibiu em 14 de abril de 2021 reportagem listando o luto de várias famílias catarinenses. O depoimento de especialista lista os processos a que as crianças podem enfrentar: isolamento, raiva, revolta, agressividade, sofrimento etc. A reportagem emociona e nos leva a buscar alternativas para amenizar tamanha dor.

Sem dúvida, no pós-pandemia, surge uma geração nova e devastada no conjunto familiar, desprovida dos cuidados parentais, e, portanto, carente de tratamentos normativos e políticas sociais adequadas, na urgência de inúmeras soluções exigidas. O quadro agudo de tragédia social agrava-se quando toma-se conhecimento de que cerca de 60% das crianças e adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, em suas múltiplas



1 <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/60983/>

2 <https://globoplay.globo.com/v/9436109/>

Para verificar a assinatura, acesse <https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dep. Darcy de Matos

dimensões, as quais faltam serviços básicos como água, educação, segurança e saúde (Estudo da Unicef de 2018).

São pais e mães que deixaram precocemente seus filhos. Desses crianças foram retiradas a convivência, o amor, o carinho, a conversa, o exemplo. A todo momento, escuta-se que as crianças contaminadas por esse vírus possuem sintomas leves ou assintomáticas, todavia de forma indireta com a morte de seus pais sofrem profundamente e ficam desamparadas. De fato, não há como medir ou sequer imaginar a dor de passar por um luto tão cedo.

Para reforçar o papel do Estado, incluindo, desse modo, o Parlamento, basta citar o art. 12 da Lei 13.257, de 8 de março de 2016, que diz:

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal [...].

A criação de pensões especiais deve ser pautada na prudência e no equilíbrio, entende-se – a exemplo das pensões especiais pagas às vítimas da Síndrome de Talidomida (Lei nº 7.070/82), aos familiares das vítimas fatais da hemodiálise de Caruaru (Lei nº 9.422/96), às vítimas do acidente Césio-137 em Goiânia (Lei nº 9.425/96), aos atingidos pela hanseníase submetidos à internação e tratamento compulsórios (Lei nº 11.520/07) e às crianças com microcefalia decorrente do vírus Zika (Lei nº 13.985/2020) – que a criação de pensão mensal e intransferível às crianças cujos genitores faleceram da pandemia é devida.

Nessa direção, verifica-se que a criança ou o adolescente que perdeu pai ou mãe deve ser amparado em variadas formas, sociais e econômicas, este projeto propõe torná-lo beneficiário de um salário-mínimo, para provê-lo de um pouco de dignidade e condições de se sustentar. Observa-se, em razão do fim específico de proteção da criança, que esta Pensão Especial é intransferível, logo, não gera direitos a qualquer outra pessoa no caso de morte do beneficiário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Darcy de Matos

Apresentação: 15/06/2021 13:05 - Mesa

PL n.2183/2021

Destaco ainda que nosso foco **são os mais pobres**, os **trabalhadores informais** que não estão sob a proteção do INSS, pois a pensão será inacumulável com outro benefício.

Para ter acesso ao benefício, é imperioso que o requerente preencha os requisitos, os quais serão detalhados em regulamento do INSS. Os custos envolvidos por núcleo familiar correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Em suma, são infimamente menores do que os diversos prejuízos causados pelo abandono e precarização da infância.

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021

Deputado Darcy de Matos
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darcy de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211773171100>



* C D 2 1 1 7 7 3 1 7 1 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.257, DE 8 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;

III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;

IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;

V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.

Art. 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apoiarão a participação das famílias em redes de proteção e cuidado da criança em seus contextos sociofamiliar e comunitário visando, entre outros objetivos, à formação e ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, com prioridade aos contextos que apresentem riscos ao desenvolvimento da criança.

LEI N° 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da

"Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

LEI N° 9.422, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial aos dependentes que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial mensal, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo vigente no País, ao cônjuge, companheiro ou companheiras descendente, ascendente e colaterais até segundo grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, com sede na cidade de Caruaru, no Estado de Pernambuco, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, mediante evidências clínico-epidemiológicas determinadas pela autoridade competente.

Art. 2º. Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão de que trata o artigo anterior, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 77 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991.

LEI N° 9.425, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às vítimas do acidente nuclear ocorrido em Goiânia, Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida pensão vitalícia, a título de indenização especial, às vítimas do acidente com a substância radioativa CÉSIO 137, ocorrido em Goiânia, Estado de Goiás.

Parágrafo único. A pensão de que trata esta Lei, é personalíssima, não sendo transmissível ao cônjuge sobrevivente ou aos herdeiros, em caso de morte do beneficiário.

Art. 2º. A pensão será concedida do seguinte modo:

I - 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIR para as vítimas com incapacidade funcional laborativa parcial ou total permanente, resultante do evento;

II - 200 (duzentas) UFIR aos pacientes não abrangidos pelo inciso anterior, irradiados ou contaminados em proporção igual ou superior a 100 (cem) Rads;

III - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para as vítimas irradiadas ou contaminadas em

doses inferiores a 100 (cem) e equivalentes ou superiores a 50 (cinquenta) Rads;

IV - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas que vierem a nascer com alguma anomalia em decorrência da exposição comprovada dos genitores ao CÉSIO 137;

V - 150 (cento e cinqüenta) UFIR para os demais pacientes irradiados e/ou contaminados, não abrangidos pelos incisos anteriores, sob controle médico regular pela Fundação Leide das Neves a partir da sua instituição até a data da vigência desta Lei, desde que cadastrados nos grupos de acompanhamento médico I e II da referida entidade.

Parágrafo único. O valor mensal da pensão será o valor da UFIR à época da publicação desta Lei, atualizado, a partir de então, na mesma época e índices concedidos aos servidores públicos federais.

LEI N° 11.520, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 373, de 2007, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

§ 1º A pensão especial de que trata o caput é personalíssima, não sendo transmissível a dependentes e herdeiros, e será devida a partir da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O valor da pensão especial será reajustado anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O requerimento referido no caput será endereçado ao Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos do regulamento.

§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.

Art. 2º A pensão de que trata o art. 1º será concedida por meio de ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, após parecer da Comissão referida no § 1º.

§ 1º Fica criada a Comissão Interministerial de Avaliação, com a atribuição de emitir parecer prévio sobre os requerimentos formulados com base no art. 1º, cuja composição, organização e funcionamento serão definidos em regulamento.

§ 2º Para a comprovação da situação do requerente, será admitida a ampla produção de prova documental e testemunhal, e, caso necessário, prova pericial.

§ 3º Na realização de suas atividades, a Comissão poderá promover as diligências que julgar convenientes, inclusive solicitar apoio técnico, documentos, pareceres e informações de órgãos da administração pública, assim como colher depoimentos de terceiros.

§ 4º As despesas referentes a diárias e passagens dos membros da Comissão correrão à conta das dotações orçamentárias dos órgãos a que pertencerem.

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.248, DE 2021

(Do Sr. Júlio Delgado)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

PROJETO DE LEI N°. , DE 2021
(Do Dep. Júlio Delgado)

Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União às crianças e adolescentes que, ficaram órfãos, de um ou mais genitores, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID -19.

Art.2º A compensação financeira decorrente dessa lei será concedida a:

§1º crianças e adolescentes entre 0 e 18 anos que se encontram órfãos decorrentes do óbito de um ou mais genitores, ocasionados pela contaminação do covid-19.

§2º A compensação financeira de que trata essa lei será requerida pelo tutor, das crianças e adolescentes órfãos, e comprovada por certidão de óbito de um ou mais genitores.

Art. 3º A compensação financeira de que trata esta Lei será composta de:

I – Parcela mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo por beneficiário até que seja concluído a formação universitária, não excedendo os 24 anos de idade;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



II – a continuidade da parcela mensal, aos beneficiários acima de 18 anos, deverá ser comprovado o vínculo em curso profissionalizante ou universitário até cessar o benefício.

§ 1º As parcelas serão imediatamente suspensas no caso de óbito do beneficiário, devendo ser informado por seu tutor ao órgão concedente do benefício, sob pena de previstas em legislação específica.

Parágrafo único: A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da compensação financeira de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 4º A compensação financeira de que trata esta Lei será concedida após a análise e o deferimento de requerimento dirigido ao órgão competente.

Art. 5º A compensação financeira deverá ser disponibilizada desde a data comprovada, por certidão de óbito do (s) genitor (s), ao órgão competente.

Art. 6º A compensação financeira de que trata esta Lei possui natureza indenizatória e não poderá constituir base de cálculo para a incidência de imposto de renda ou de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O recebimento da compensação financeira de que trata esta Lei não prejudica o direito ao recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais previstos em lei.

Art. 7º A compensação financeira de que trata esta Lei será paga pelo órgão competente para sua administração e concessão com recursos do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. O Tesouro Nacional colocará à disposição do órgão a que se refere o **caput** deste artigo, à conta de dotações próprias consignadas no orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento das compensações financeiras de acordo com a programação financeira da União.



* C D 2 1 2 5 6 6 2 1 0 0 *

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ano de 2020 foi marcado pela Pandemia do Covid -19, afetando a saúde de milhares Brasileiros sabendo que, muitas dessas pessoas que foram a óbito eram pais de famílias e genitores, e que em inúmeros casos, deixaram filhos órfãos, sem sequer condições para prover meios de sustento familiar.

O caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), elenca um conjunto de deveres atribuídos à família, à comunidade, à sociedade em geral e ao Poder Público para priorizar a garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Trata-se de uma responsabilidade solidária na medida em que, a cada um destes entes, atuando em dimensões distintas, cabe a promoção e proteção de todos os direitos assegurados em lei.

Dessa forma, há que se destacar que o artigo 22º prevê o dever dos pais o sustento e a educação dos filhos menores, porém em se tratando da pandemia do COVID-19, muitas crianças e adolescentes, ficaram órfãs, e que a tutela passou a uma família substituta mediante guarda, tutela ou adoção.

“A Comissão Externa para o Enfrentamento da Pandemia da Câmara dos Deputados faz audiência pública em abril de 2021 sobre o tema “Órfãos da Covid”., destacando ser pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que, no cálculo do Ipea, perderam pai e mãe na pandemia, muitas delas vivendo em extrema dificuldade e sem contar com nenhuma ajuda do estado — financeira ou psicológica.”

Leia mais em: [https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/...](https://veja.abril.com.br/blog/radar/deputados-discutem-o-drama-dos-45-mil-orfaos-da-covid-19/)

Ressalta-se que seja necessário o papel do Estado para prover o sustento dessas crianças, sabendo que, atualmente após diversas oitivas ocorridas no âmbito da CPI da Pandemia instalada no Senado Federal, pode-se perceber a omissão do Estado Brasileiro e a negligência dos demais



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



órgãos no combate ao COVID-19 e na demora para a aquisição de vacinas, imprescindível ao controle da disseminação do vírus SARS- COV-2, o que levou, até esta data, mais de 500 mil mortes, impactando em milhares de famílias dilaceradas, crianças que perderam o seio e o convívio familiar com os seus genitores e que, hoje, não tem como prover o sustento.

O projeto ora proposto, permite resguardar, através de compensação financeira, as crianças e adolescentes que em tempos de pandemia do COVID-19, ficaram desamparadas pelo óbito de um ou mais genitores e a necessidade de o Estado Brasileiro garantir os direitos fundamentais conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto, conto com o apoio das Senhoras e Senhores Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de 2021.


JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Júlio Delgado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212525662100>



* C D 2 1 2 5 2 5 6 6 2 1 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Seção I
Disposições Gerais

.....

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar. ([Expressão "pátrio poder" substituída por](#)

“poder familiar” pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

§ 1º Não existindo outro motivo que por si só autorize a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção. (Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso sujeito à pena de reclusão contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, filha ou outro descendente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.962, de 8/4/2014, com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.333, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Assegura o direito à pensão por morte ao adolescente cujo genitor falecer em decorrência do coronavírus (covid-19).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.



PROJETO DE LEI Nº , 2021
(Do Sr Alexandre Padilha)

Assegura o direito à pensão por morte ao adolescente cujo genitor falecer em decorrência do coronavírus (covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devida pensão por morte à criança ou ao adolescente cujo genitor falecer em decorrência da infecção pelo sars-cov2, agente causador da Covid-19.

§ 1º A pensão prevista no caput:

I – é no valor de dois salários mínimos;

II – não é devida se o genitor falecido for filiado à previdência social, em regime geral ou próprio, e sua situação garante benefício semelhante aos dependentes; e

III – é devida até a criança ou o adolescente completar 18 (dezoito) anos de idade.

§ 2º Caso haja o falecimento de ambos os genitores da criança ou adolescente, a pensão deve ser acumulada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil neste momento já superou a trágica marca dos 500 mil mortos na pandemia causada pelo Sarz-Cov-2. A dor de milhões de brasileiros pela perda dos seus entes é algo absolutamente irreparável e imensurável.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210527330400>



LexEdit
* C D 2 1 0 5 2 2 7 3 3 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Alexandre Padilha** - PT/SP

Apresentação: 25/06/2021 15:02 - Mesa

PL n.2333/2021

No entanto, o Estado não pode fechar os olhos para famílias cujos genitores e arrimos da casa faleceram pela Covid. Nesse sentido, é dever do Estado prover crianças e adolescentes cujos genitores vieram a falecer. É dever constitucional a proteção da criança e do adolescente.

Deste modo, a proposta tenta trazer um alento material pela dor e impossibilidade de pais e mães sustentarem suas famílias. O projeto que apresento busca atender, também, ao princípio da dignidade da pessoa humana, fio condutor de toda República.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2021

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Padilha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210527330400>



* C D 2 1 0 5 2 2 7 3 3 0 4 0 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 2.535, DE 2021

(Do Sr. Paulo Teixeira)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que a pensão por morte será devida ao cônjuge, companheira ou companheiro do segurado falecido em decorrência de covid-19 e suas variantes, sem a exigência mínima de contribuições ou de tempo de casamento ou união estável.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2930/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Altera o art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que a pensão por morte será devida ao cônjuge, companheira ou companheiro do segurado falecido em decorrência de covid-19 e suas variantes, sem a exigência mínima de contribuições ou de tempo de casamento ou união estável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.

.....
§ 2º

.....
V –

.....
c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, ou independentemente do número de contribuições e do tempo de casamento ou de união estável na hipótese de que trata o § 2º-C:

.....
§ 2º-C. O número mínimo de contribuições mensais e o tempo mínimo decorrido após o início do casamento ou da união estável não serão exigidos na hipótese de segurado que venha a óbito em decorrência de covid-19 e suas variantes, conforme conclusão da medicina especializada.

.....” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213148300300>



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As regras dos benefícios de pensão por morte da Previdência Social foram reformadas por ocasião da Medida Provisória nº 664, de 2014, convertida na Lei nº 13.135, de 2015.

Até os dias atuais, a concessão independe de cumprimento de período de carência, conforme art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Porém, para se evitar a formação de relações afetivas constituídas com base em um interesse determinado na fruição da pensão, foi introduzida, na Lei, uma exigência específica para o cônjuge ou companheiro, que só tem o direito reconhecido caso fique comprovado que o segurado verteu 18 contribuições mensais, e que tenha havido pelo menos dois anos decorridos após o início do casamento ou da união estável (art. 77, § 2º, inc. V, alínea “c”).

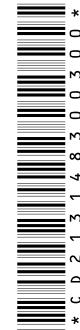
Ocorreu, porém, que a pandemia de covid-19 trouxe inúmeros desafios e mortes por todo o mundo. No Brasil, somamos, até o momento, mais de meio milhão de óbitos pela doença, capaz de matar em poucos dias e cujas variantes se espalham a uma velocidade de contágio que os governos não têm sido eficazes para controlar, mesmo com a implementação de um programa nacional de vacinação.

Em vista desse cenário, propomos alterações no art. 77 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata das pensões por morte, para que não seja exigido o tempo mínimo de contribuições, nem de casamento ou união estável, na hipótese de segurado falecido em decorrência de covid-19 ou suas variantes, conforme conclusão da medicina especializada.

Trata-se de uma iniciativa justa, que pode atenuar a dor de muitas famílias nesse período tão difícil e excepcional pelo qual passamos, e, por esse motivo, estamos certos de poder contar com a aprovação dos Ilustres Pares para o presente Projeto de Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213148300300>



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-7733

Apresentação: 13/07/2021 14:30 - Mesa

PL n.2535/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Teixeira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213148300300>



* C D 2 1 3 1 4 8 3 0 0 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....
Seção V
Dos Benefícios

.....
Subseção VIII
Da Pensão por Morte

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direto à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015, em vigor em 3/1/2016*)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*) (Para vigência, vide art. 6º, I e II, da Lei 13.135, de 17/6/2015)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito)

contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data de publicação convertida e com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.183, de 4/11/2015)*

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará

imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

LEI N° 13.135, DE 17 DE JUNHO DE 2015

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezesseis) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezesseis) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezesseis) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média

nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

.....
§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezotto) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º." (NR)

"Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada."(NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.876, de 2 junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....
PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2021
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre Pensão Especial aos Órfãos da Covid-19

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1153/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 13/07/2021 18:36 - Mesa

PL n.2544/2021

Dispõe sobre pensão especial aos órfãos
da Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças e adolescentes cuja causa da morte do pai, mãe ou responsável legal seja confirmada em declaração de óbito como Covid-19 ou como Síndrome Respiratória Aguda Grave (ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda ou Insuficiência Respiratória) ocorridas entre 3 de fevereiro de 2020¹ até a revogação da Declaração Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) .

§ 1º Somente terá direito a pensão especial o requerente que comprovar o vínculo familiar entre o falecido e o solicitante, e a causa do óbito registrada em declaração de óbito seja Covid-19 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda ou Insuficiência Respiratória) e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei será, intransferível, mensal, no valor de um salário-mínimo e garantida até o beneficiário atingir a maioridade, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002².

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

2 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* não poderá ser acumulada com pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público, ou com pensões estatutárias no regime próprio de previdência complementar.

§ 4º A pensão especial aos Órfãos da Covid-19 será devida a partir do dia posterior à Declaração de Óbito (DO).

Art. 2º O requerimento e concessão da pensão especial de que trata esta Lei será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

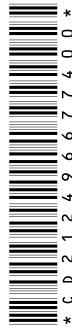
Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa criar uma pensão especial para crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da Covid-19.

Segundo cálculo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que perderam pai e mãe durante a pandemia até os dias atuais, sendo que muitas delas estão vivendo em sérias dificuldades financeiras e psicológicas, sem o devido amparo do Estado.

Durante audiência pública realizada na Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19, diversas autoridades reforçaram a necessidade de aprimoramento dos centros de referências especializados em assistência social e conselhos tutelares, bem como a adoção de um programa nacional especial de acolhimento familiar, porém pouco se debateu do impacto financeiro que aquela



* C D 2 1 2 4 9 6 6 7 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança ou adolescente produz naqueles familiares próximos que ficaram com a guarda do menor.

Famílias que vivem em situação de vulnerabilidade, com severas desigualdades social e econômica, os riscos de evasão escolar, sobrevivência pelo trabalho infantil e incidentes frequentes de violência são relevantes e talvez a inclusão da criança ou adolescente como beneficiário do BPC possa ao menos, lhe fornecer condições de viver minimamente.

“Além da insuficiência de apoio familiar direto e do decréscimo dos indicadores socioafetivos, quando mais de 60% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, é imposta a eles uma camada adicional de dor trazida pela atual crise socio sanitária, acarretando prejuízos aos seus direitos fundamentais e o incremento das privações de seus direitos básicos.”³

Muitas dessas crianças e adolescentes necessitaram além dos cuidados básicos para garantir a elas condições de uma vida digna, o acompanhamento de psicólogos e psiquiatras para superarem a perda dos pais

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, Dr. Luiz Carlos Figueiredo reforça o alerta para *“o aumento exponencial, que tende a crescer ainda mais, da lotação de casas de acolhimento, em razão da perda da família natural (pai/mãe) ou por abandono pela família extensa, que não tem condições de ficar com essa criança”*.⁴

Assim, ao incluirmos crianças e adolescentes órfãos da pandemia no rol dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde que não venham a perceber nenhum outro tipo de benefício previdenciário, estaríamos respeitando o princípio basilar do Benefício de Prestação Continuada (BPC),

³Martins “órfãos da pandemia: crianças que perderam os pais para a covid- 19”; fRef. Fonte: Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, 2018)

⁴

<https://lunetas.com.br/orfaos-da-pandemia/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS⁵, no qual vincula o benefício à condição de miserabilidade comprovada.

Ao tempo em que proporcionaria a proteção de crianças e adolescentes que tiveram suas vidas drasticamente afetadas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário neste atual cenário pandêmico.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**GENINHO ZULIANI
DEPUTADO FEDERAL
DEM/SP**

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm



* C D 2 1 2 4 9 6 6 7 7 4 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

CAPÍTULO I
DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE

.....
 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

PROJETO DE LEI N.º 2.914, DE 2021
(Do Sr. Alencar Santana Braga)

Cria Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19), a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-2652/2020.

PROJETO DE LEI N°
(Do Dep. Alencar Santana Braga – PT/SP)

Apresentação: 20/08/2021 15:44 - Mesa

PL n.2914/2021

**Cria Benefício de Assistência às Famílias afetadas
pela COVID-19 (BenAF-COVID-19), a ser pago pela
União às famílias que perderam integrante provedor
do sustento, em decorrência da pandemia de
COVID-19**

Art. 1º Fica criado o Benefício de Assistência às Famílias afetadas pela COVID-19 (BenAF-COVID-19) a ser pago pela União às famílias que perderam integrante provedor do sustento, em decorrência da pandemia de COVID-19.

§ 1º O benefício previsto neste artigo terá valor idêntico ao previsto para benefício de que trata o Art. 20 da Lei 8.742, de 1993 (BPC), e será concedido:

I – a crianças e adolescentes de 0 a 17 anos, dependentes de membro da família vitimado pela COVID-19, até atingirem a maioridade;

II - às famílias cujo membro vítima da COVID-19 era o responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, aí se incluindo o ascendente ou descendente de qualquer grau, pelo período de dois anos;

III - às famílias cujo membro responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar, vítima de COVID-19, sobreviver com sequelas de tal gravidade que o impeça que exercer atividade laborativa, pelo período que durar a incapacidade;

§2º Entende-se por vítima da COVID-19 aquele que, em razão do desenvolvimento da doença, foi à óbito ou, após tratamento, apresentou sequelas graves que o impedem de exercer atividade laborativa e não esteja amparado por benefício oriundo de regime previdenciário definitivo por incapacidade permanente.

§3º Terá direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a família ou integrantes de família com renda familiar mensal igual ou inferior a três salários-mínimos, a partir do falecimento ou da apresentação de sequelas incapacitantes pelo responsável ou um dos responsáveis pelo sustento do grupo familiar que integra.

§ 4º No caso de órfãos menores de 17 anos, para efeito do cálculo previsto no §1º deste artigo, serão considerados exclusivamente os integrantes do grupo familiar que tinha a guarda, tutela ou a responsabilidade pelo sustento da criança e adolescente antes do falecimento do membro provedor vítima de COVID-19.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito extraordinário para fazer frente às despesas decorrentes da presente lei, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216727646300>



JUSTIFICATIVA

A história de centenas de milhares de famílias brasileiras foi duramente atingida pela tragédia da pandemia do novo coronavírus, hoje com mais de 570 mil vidas ceifadas abruptamente pela doença.

Além do grave trauma emocional, a situação econômica precária surgida após a perda do membro da família responsável pelo sustento do grupo torna a vida desses cidadãos um verdadeiro calvário, o que é agravado pelos índices alarmantes de desemprego e da inflação sobre produtos básicos como alimentos e energia, provocando uma piora considerável nas condições de vida dos mais necessitados.

Pensando nisso, propomos projeto de lei visando a criação de um benefício de assistência social extraordinário para esses tempos tenebrosos de moléstia pandêmica.

Trata-se de um benefício de prestação continuada (BPC) destinado aos órfãos de vítimas da COVID-19, assim consideradas as famílias cuja vítima fatal pela doença era a responsável pelo sustento do grupo familiar.

O valor de um salário mínimo será concedido a órfãos menores até atingirem sua maioridade, ao passo que as famílias fora dessas condições, mas que perderam seu arrimo, receberão o benefício por dois anos.

Com o objetivo de atingir as famílias mais vulneráveis pelos efeitos da pandemia, a proposta deseja incluir todo grupo cuja renda familiar seja de até 3 salários mínimos.

Finalmente, a proposta estende o benefício para vítimas sobreviventes da doença que tiveram sequelas graves, enquanto tal condição for incapacitante para o trabalho.

Diante do evidente quadro de calamidade pública decorrente da pandemia, a propositura autoriza o Executivo a criar crédito extraordinário para fazer frente a essas despesas, nos termos do § 3º do art. 167 da Constituição Federal.

Submetemos aos nobres pares esta relevante propositura, com vistas à mitigação dos efeitos nefastos da pandemia às famílias brasileiras.

Sala das sessões

ALENCAR SANTANA BRAGA

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alencar Santana Braga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216727646300>



* C D 2 1 6 7 2 7 6 4 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
 Dos Orçamentos**

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas “a”, “b”, “d” e “e” do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021*)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do

limite de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua

apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o *caput* deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do *caput* do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do *caput* do art. 167 desta Constituição. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição:

I - são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore

a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação;

II - o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública.

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo não se aplica às fontes de recursos:

I - decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios;

II - decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição;

III - destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição.

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do *caput* do art. 167-A desta Constituição.

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade.

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no *caput*, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. ([Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do *caput* deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de*

30/11/1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

§ 11-A. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 13. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória)

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020)

Art. 20-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 20-B. (Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021)

PROJETO DE LEI N.º 2.932, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021
(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui pensão especial destinada as crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considerando o Art. 227 da Constituição Federal de 1988, que roga absoluta prioridade à criança e ao adolescente nas políticas públicas do Estado Brasileiro, e o Art. 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral da infância em nosso país, e a condição de orfandade de crianças e adolescentes em que os pais foram vítimas da Covid-19, esta Lei estabelece obrigatoriedade do Estado Brasileiro em promover pensão especial a esta população.

Art. 2º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças e adolescentes órfãos em virtude da pandemia de Covid-19 no Brasil, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, intransferível e terá o valor de um salário mínimo até a criança ou o adolescente completar a idade de dezoito (18) anos.

§ 2º O reconhecimento da pensão especial às crianças e adolescentes se dará em virtude do falecimento da mãe, pai ou responsáveis legais em decorrência da infecção por Covid-19.

Art. 3º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212341141500>



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta da programação orçamentária Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 5º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) adotarão as medidas necessárias para a operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação desta Lei.

Art. 6º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à criança ou adolescente em condição de orfandade em decorrência da pandemia de covid-19, a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 já tirou a vida de mais de meio milhão de brasileiros e brasileiras desde março de 2020, muitos destes pais e mães de família e responsáveis pelo desenvolvimento de crianças e adolescentes. Em julho de 2020, em virtude dos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente publicou a Carta Aberta “Os 30 anos do ECA e as ameaças aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil”, em que denunciou:

(...)

Neste ano de 2020, não é possível falar dos 30 anos do Estatuto sem abordar os impactos da pandemia



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212341141500>



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

do novo coronavírus (Covid-19). O Brasil vive uma crise sanitária e social que vem se agravando a cada dia, sobretudo em decorrência da crise política. O atual cenário intensifica os retrocessos políticos gerados a partir de 2016 e com a Emenda Constitucional nº 95, que promoveu o desfinanciamento do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e das políticas de Educação. Estes retrocessos promovem, ainda, a fragilização sistemática da participação e controle social nas políticas públicas, nos conselhos dos direitos da criança e do adolescente, mais notadamente no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e no Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A pandemia gerou os órfãos da Covid, o aumento das violências e do número de pessoas em situação de pobreza ou abaixo da linha da pobreza.

(...)

Notícias na imprensa dão conta que já são “mais de 113 mil menores de idade brasileiros que perderam o pai, a mãe ou ambos para a covid-19 entre março de 2020 e abril de 2021”¹, mas não há estimativa oficial segura, sobretudo em razão da ineficácia do governo federal no controle e combate à pandemia. Reportagem da CNN Brasil expõe a situação de violação de direitos que esta população está vulnerável, sobretudo em virtude da falta de políticas públicas pelo governo brasileiro:

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), a quem compete a

¹ Fonte: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/bbc/2021/07/22/brasil-tem-1-orfao-por-covid-a-cada-5-minutos.htm>.



organização desses dados, até o momento, “as estatísticas que possam configurar essas orfandades se encontram inexatas”.

Em documento enviado à CNN, a pasta afirmou que um dos motivos da ausência de números é o “déficit registral acerca de filhos menores” nas certidões de óbito. Nesse sentido, explica, “nem sempre as declarações são feitas identificando, com exatidão, os vínculos familiares do falecido”.

A pasta informa que solicitou aos órgãos que gerem números da pandemia e “já solicitou, também, os seguintes dados: número de mulheres puérperas; número de crianças e adolescentes que morreram em decorrência da Covid-19; número de requerimento de pensões por morte em razão da Covid-19 e; o número de crianças e adolescentes abandonados ou que se encontram em acolhimento institucional ou acolhimento familiar em razão das consequências do Covid-19”.²

Entre os objetivos da sociedade civil organizada na luta contra a pandemia de Covid-19, a Associação de Vítimas e Familiares de Vítimas da Covid-19 – AVICO Brasil, fundada em 08 de abril de 2021 na cidade de Porto Alegre, destaca:

- *Promover debates e discussões sobre o enfrentamento à pandemia da Covid-19 e suas consequências físicas e emocionais;*
- *Promover e defender a saúde pública, o Sistema Único de Saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS);*

² Fonte: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/06/19/orfaos-da-covid-19-uma-geracao-invisivel>.



* C D 2 1 2 3 4 1 1 4 1 5 0 0 *

- *Promover e defender a Política Nacional de Imunização (PNI);*
- *Apoiar a pesquisa e o desenvolvimento de ações de enfrentamento a Covid-19;*
- *Promover o apoio jurídico e psicossocial para as vítimas (sobreviventes) e familiares de vítimas da Covid-19, através dos grupos de apoio.*

Fonte: AVICO Brasil.³

A proposta de um Fundo de amparo às crianças e adolescentes também surgiu na sociedade civil. O jornalista Walberto Carlos Moura Maciel propôs a mesma no site do Senado Federal⁴. Este Projeto de Lei se inspira também na Lei nº. 13.985, de 2020, que instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, via políticas específicas e auxílio às crianças e adolescentes. Assim, se reveste de fundamental importância que esta Casa reconheça os direitos de crianças e adolescentes órfãos em virtude da covid-19, também vítimas da pandemia e do descaso do governo federal.

Sala das Sessões, em _____ de agosto de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO

Deputada Federal (PT/RS)

Coordenadora de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente no Congresso Nacional

³ Fonte: <https://avicobrasil.com.br/#Sobre-nos>.

⁴ Fonte: <https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=144418>.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispufer a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição

peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o *caput* deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

I - (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

II - (*VETADO na Lei nº 13.982, de 2/4/2020*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 11-A. (*Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021*)

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as

inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 13. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, e não mantido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019, na qual foi convertida a referida Medida Provisória](#))

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020](#))

Art. 20-A. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.982, de 2/4/2020 e revogado pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

Art. 20-B. ([Vide Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 5º O beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada concedido judicial ou administrativamente poderá ser convocado para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, sendo-lhe exigida a presença dos requisitos previstos nesta Lei e no regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.176, de 22/6/2021](#))

LEI Nº 13.985, DE 7 DE ABRIL DE 2020

Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º A pensão especial será mensal, vitalícia e intransferível e terá o valor de um salário mínimo.

§ 2º A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos ou com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 3º O reconhecimento da pensão especial ficará condicionado à desistência de ação judicial que tenha por objeto pedido idêntico sobre o qual versa o processo administrativo.

§ 4º A pensão especial será devida a partir do dia posterior à cessação do BPC ou

dos benefícios referidos no § 2º deste artigo, que não poderão ser acumulados com a pensão.

§ 5º A pensão especial não gerará direito a abono ou a pensão por morte.

Art. 2º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Parágrafo único. Será realizado exame pericial por perito médico federal para constatar a relação entre a síndrome congênita adquirida e a contaminação pelo vírus da zika.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.842, DE 2021

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Institui pensão especial por sequelas decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2914/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 29/10/2021 18:55 - Mesa

PL n.3842/2021

Institui pensão especial por sequelas decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É concedida pensão especial e mensal, pelo prazo que dispõe o art. 4º desta Lei, às pessoas que apresentarem sequelas, com impactos temporários ou permanentes na sua capacidade laborativa ou com significativa redução temporária ou permanente na qualidade de vida, decorrentes da infecção pelo vírus Sars-Cov-2 e/ou dos efeitos da doença Covid-19, bem como nos casos de sujeição a tratamento médico comprovadamente ineficaz, nos termos do art. 5º desta Lei.

§1º. O valor mensal base da pensão especial será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;

§ 2º. A pensão especial de que trata esta Lei, de caráter indenizatório, pode ser cumulada com os demais benefícios previdenciários assegurados aos mesmos beneficiários, sendo indevida qualquer compensação, inclusive com salários, proventos, vencimentos ou rendimentos de qualquer natureza;

§ 3º. O valor mensal da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGP;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



* CD212487437600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º. A pensão de que trata esta Lei é personalíssima e não se transmite aos herdeiros do(a) beneficiário(a);

§º5. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer e regulamentar valores maiores de pensão especial, com a finalidade de que o benefício seja compatível com o grau de prejudicialidade da sequela observada no beneficiário, especialmente considerados os impactos na capacidade laborativa ou significativa redução na qualidade de vida, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º. Observado o quanto disposto no *caput* do art. 1º desta Lei, somente poderão requerer o benefício as pessoas que forem infectadas pelo vírus Sars-Cov-2 no período iniciado em 30 de janeiro de 2020, data do reconhecimento, pela Organização Mundial da Saúde (OMS), do estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), com término em 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º. A percepção da pensão especial de que trata esta Lei dependerá unicamente de laudo que ateste a condição de sequela temporária ou permanente, elaborado por equipe multiprofissional e interdisciplinar do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS), sem qualquer ônus para os interessados.

§ 1º. Considera-se temporária a sequela para a qual se pode esperar recuperação dentro de prazo previsível, renovando-se a inspeção a cada 03 (três) meses, nos moldes do *caput* deste artigo.

§ 2º. Considera-se permanente a sequela insuscetível de alteração em prazo previsível com os recursos da terapêutica, readaptação e reabilitação disponíveis à época da realização do pedido ou posterior(es) inspeção(ões), renovando-se a inspeção a cada 02 (dois) anos, nos moldes do *caput* deste artigo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º. A pensão especial e mensal será paga:

I - por 03 (três) meses, renováveis por igual período a cada inspeção prevista no §1º. do artigo 3º desta Lei, até que cesse a sequela; ou

II - em caráter vitalício, observada a inspeção prevista no §2º. do artigo 3º desta Lei, e desde que a sequela permaneça irreversível.

Art. 5º. Caso o beneficiário comprove que foi submetido a tratamento médico comprovadamente ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou contra a doença Covid-19, bem como nos casos em que referido tratamento agravar ou desenvolver comorbidade(s) no beneficiário, o valor da pensão especial a que fizer jus será devido em dobro.

§1º. Nos casos em que for constatado que a(s) sequela(s) temporária(s) ou permanente(s) decorreu(ram) unicamente de tratamento médico ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou a doença Covid-19, o valor da pensão especial a que fizer jus o beneficiário será devido em dobro.

§2º. Nos casos em que for constatado que a(s) sequela(s) temporária(s) ou permanente(s) decorreu(ram) tanto do tratamento médico ineficaz contra o vírus Sars-Cov-2 e/ou contra a Covid-19, o valor da pensão especial a que fizer jus o beneficiário será devido em triplo.

Art. 6º. A pensão especial será paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo que as despesas serão pagas por meio de crédito previsto no Orçamento da Seguridade Social.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na data em que apresentamos este Projeto de Lei para apreciação da Câmara dos Deputados, o Brasil concentra um total de 21,8 milhões de casos confirmados de Covid-19 e 607 mil mortes. À este cenário de catástrofe e emergência de saúde pública, gerenciado de maneira irresponsável e potencialmente criminosa pelo governo brasileiro – conforme reforça o recém publicado relatório da “CPI da Covid” do Senado Federal – soma-se uma profunda deterioração da economia e da vida do povo brasileiro, que enfrenta a carestia, o desemprego, a inflação, a insegurança alimentar e outras inúmeras dificuldades.

Partindo da percepção de que a atuação do governo federal frente à pandemia no Brasil foi desastrosa, vez que marcada pelo negacionismo, pela busca de uma imunidade coletiva por contágio e pela promoção de medicamentos comprovadamente ineficazes para tratamento da Covid, entendemos ser de responsabilidade do Estado a garantia de uma pensão de caráter indenizatório/reparatório aos sobreviventes que, em razão do vírus e/ou dos tratamentos médicos ineficazes promovidos pelo governo federal, apresentem sequelas temporárias ou permanentes que reduzem sua capacidade laborativa e/ou sua qualidade de vida.

Com vistas a isso, apresentamos o presente Projeto de Lei que determina a criação de uma pensão especial com valor base de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente, reajustável e cumulável com outros benefícios, e sobre a qual poderão ser acrescidos valores, considerando o grau de prejudicialidade da sequela.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>

exEdit
0034712120487437600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Considerando os impactos ocasionados pela promoção de tratamentos ineficazes durante a pandemia, o valor da pensão especial, por sua vez, poderá ser percebido em dobro caso se comprove que os danos tenham sido ocasionados pela aplicação de tratamentos ineficazes contra a Covid, e em triplo quando as sequelas resultarem tanto da doença quanto de seu tratamento ineficaz.

Para situar a pretensão reparatória em seu tempo histórico, delimitamos o período que vai de 30 de janeiro de 2020, data do reconhecimento do Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), até o dia 31 de dezembro de 2022, data limite para o término da atual gestão governamental, responsável pelo agravamento dos danos gerados pela pandemia no Brasil, e tempo provavelmente necessário para a imunização do restante da população brasileira.

Com vistas ao aqui exposto, insto os nobres pares na perspectiva de aprovação desta importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2021.

SÂMIA BOMFIM
PSOL-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212487437600>



exEdit
0 6 7 3 4 8 7 4 3 7 6 0
* C D 2 1 2 4 8 7 4 3 7 6 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.130, DE 2021

(Do Sr. Severino Pessoa)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para dependentes de pessoas de baixa renda mortas em virtude da covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. SEVERINO PESSOA)

Dispõe sobre a concessão de pensão especial para dependentes de pessoas de baixa renda mortas em virtude da covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada pensão especial, vitalícia e intransferível aos dependentes de pessoas extremamente pobres, pobres e de baixa renda, mortas em virtude da covid-19, no valor de um salário mínimo mensal.

§ 1º Consideram-se dependentes da pessoa morta em virtude da covid-19 para fins do disposto no caput deste artigo:

I - filhos ou enteados, menores de dezoito anos de idade.

II – filhos e pessoas a ele equiparadas inválidos ou que tiverem deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou forem declarados incapazes ou inválidos por decisão judicial.

§ 2º A pensão especial será devida a partir da data da entrada do requerimento no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 3º Considera-se pessoa de baixa renda aquela cuja renda per capita mensal é menor que meio salário mínimo ou cuja renda familiar total é de de até três salários mínimos.

§ 4º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do instituidor e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 2º A comprovação da doença causadora da morte ficará sujeita à avaliação do INSS, por meio da perícia médica do órgão.

Art. 3º O direito a receber o benefício cessa:

I – com a morte do beneficiário;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



II - para o filho ou a pessoa a ele equiparada, ao completar dezoito anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial;

III - para o filho deficiente e a pessoa a ele equiparada, independentemente de gênero, declarado incapaz ou inválido, pela cessação da deficiência, incapacidade ou invalidez.

Art. 4º A pensão especial de que trata esta Lei, assegurado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica ou indenização por dano moral concedida por lei específica.

Art. 5º A pensão especial será mantida e paga pelo INSS, sob a supervisão do Ministério da Economia, por meio de dotação própria do Orçamento da União, à conta do Tesouro Nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 causou uma verdadeira revolução social no sentido do agravamento do caos econômico e financeiro, que afetou principalmente as pessoas com menor poder aquisitivo e em situação de vulnerabilidade social. O empobrecimento da população, aliado ao maior índice de desemprego da nossa história, resultou em uma situação social e econômica nunca vista.

De acordo com a matéria publicada pelo site: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/2021/07/19/um-milhao-e-meio-de-criancas-perderam-pais-avos-ou-cuidadores-para-covid-19>, um estudo realizado pela revista científica inglesa ``The Lancet`` e publicado no dia 19 de julho de 2021, aponta que cerca de 1,5 milhão de crianças perderam pais, avós ou outras pessoas responsáveis por seus cuidados em razão da Covid-19, tratando-se da primeira pesquisa global a respeito do tema, segundo a pesquisa, no Brasil, estima-se que 130 mil crianças perderam a pessoa responsável por seus cuidados, equivalente a duas crianças órfãs a cada mil.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



A presente Proposição busca oferecer pensão especial de um salário mínimo aos filhos ou equiparados dependentes de pais ou responsáveis que morreram em virtude da covid-19.

O Estado tem responsabilidade direta com relação à pandemia que enfrentamos e deve garantir o mínimo de cidadania por intermédio de um benefício a ser pago às pessoas de baixa renda. Como na nossa proposta a pensão especial é vitalícia, além de intransferível e personalíssima, será extinta em consequência da morte do seu beneficiário, e não gerará direito a nova pensão a qualquer eventual dependente. Caso o beneficiário for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave ou for declarado incapaz por decisão judicial, a pensão continuará a ser paga.

A sobrevivência das pessoas resta comprometida pelas repercussões econômicas, financeiras e sociais da pandemia, o que justifica plenamente a concessão desse benefício.

Em vista da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SEVERINO PESSOA

2021-5089



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Severino Pessoa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216008679900>



PROJETO DE LEI N.º 4.448, DE 2021

(Do Sr. Nilto Tatto)

Equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de infecção pelo novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1986/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NILTO TATTO)

Equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de infecção pelo novo coronavírus (covid-19), e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e a incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de infecção pelo novo coronavírus (covid-19).

Art. 2º Configura acidente de trabalho a morte e a incapacidade temporária ou permanente dos seguintes segurados do RGPS, decorrente de infecção pelo novo coronavírus (covid-19).

§ 1º A morte e incapacidade temporária ou permanente dos segurados de que trata o caput presume-se como acidente de trabalho para todos os fins, dispensadas as comprovações de que tratam o art. 20, § 1º, alínea “d”, e o art. 21-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 2º A presunção de que trata o § 1º:

I - não admite prova em contrário, ainda que a empresa empregadora do segurado alegue que forneceu equipamentos de proteção



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0 *

individual – EPI com cem por cento de eficácia na neutralização do contágio por covid-19;

II – não se aplicará aos casos em que o segurado permaneceu afastado de suas atividades de trabalho presencial, por meio de sua realização em seu domicílio, teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.

§ 3º Presume-se a covid-19 como causa da morte ou da incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou

II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a covid-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para as mortes e incapacidades temporária ou permanente de que trata o art. 2º ocorridas a partir da publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, com o consequente recálculo dos benefícios emitidos ou em manutenção em decorrência desses eventos.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os desastrosos efeitos decorrentes da pandemia de covid-19, encontram-se mais de 600 mil mortos e milhares de pessoas que têm ou tiveram de se afastar de suas atividades remuneradas por um período, como também trabalhadores que já se aposentaram ou irão fazê-lo por terem ficado incapacitados permanentemente para o desempenho de atividade profissional em função de sequelas e agravos à saúde resultantes dessa doença.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0

Nesse contexto, é preciso recordar que a pandemia em curso não permite a identificação precisa do local ou do momento em que suas vítimas são contaminadas. É possível fazer suposições, mas de modo algum se dispõe de algum mecanismo dotado de suficiente confiabilidade para se definir onde e em que momento se verificou o contágio.

De outra parte, o trabalho presencial constitui, sem qualquer dúvida, um caminho de evidente relevância na propagação da moléstia. É de se presumir que o convívio do trabalhador com seus pares o exponha a maior risco do que aquele se verifica quando se permite a realização de trabalho à distância.

Reputa-se cabível, portanto, que, em face da dúvida, a questão seja resolvida em favor dos trabalhadores prejudicados. Verificada a intercorrência de incapacidade para o trabalho ou morte resultante de sequelas provocadas pela covid-19, deve-se reconhecer tal evento como um acidente de trabalho presumido, sem possibilidade de prova em contrário.

Essa medida possibilitará que o segurado ou seus dependentes tenha seus benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente ou de pensão, respectivamente, calculados em seu valor máximo, na forma do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, salvo se houver sido registrada a sua colocação em regime de trabalho remoto, à luz da forte hipótese de a contaminação ter ocorrido no ambiente de trabalho.

O presente projeto de lei leva em conta, inclusive, situações pretéritas. Benefícios que até a data de entrada em vigor da legislação aqui proposta tenham sido calculados de outra forma podem e devem ser revistos, até para que não se produzam disparidades inadmissíveis e injustificáveis.

De outra parte, a equiparação desses eventos a acidente de trabalho exclui a carência de 12 (doze) meses, prevista para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, previstos no inciso I do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



Convictos da relevância e consistência dos argumentos que sustentam a presente iniciativa, convocamos os nobres pares para aprovarem nosso Projeto de Lei, como medida de justiça para os nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

2021-19137



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217306066000>



* C D 2 1 7 3 0 6 0 6 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção I
Das Espécies de Prestações
.....

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicações de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006*)

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017*)

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

PORTARIA Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Fica instituído o Centro de Operações de Emergências para a Covid-19 (COE Covid-19) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional. (Redação dada pela Portaria 3190/2020/MS)

Parágrafo único. (Revogado pela Portaria 3190/2020/MS)

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) (Revogada pela Portaria 3190/2020/MS)

b) (Revogada pela Portaria 3190/2020/MS)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Dep.s e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média

aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma daquele aplicável à pensão

por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 104, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrentes de covid-19, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4448/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para equipara a acidente de trabalho, para fins previdenciários, a morte e incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS decorrentes de covid-19, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

.....
V – a morte e a incapacidade temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorrentes de covid-19, ocorridas ou que ocorrerem durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância nacional, declarado pela Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

.....
§ 3º A equiparação de que o inciso V do caput:

I - não admite prova em contrário, ainda que a empresa empregadora do segurado alegue que forneceu equipamentos de proteção individual – EPI com cem por cento de eficácia na neutralização do contágio por covid-19;

II – não se aplicará aos casos em que o segurado permaneceu afastado de suas atividades de trabalho presencial, por meio de sua realização em seu domicílio, teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538041000>



“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, ou covid-19.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para as mortes e incapacidades temporária ou permanente de segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ocorridas a partir da publicação da Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, com a consequente concessão ou recálculo dos benefícios emitidos ou em manutenção em decorrência desses eventos.

JUSTIFICAÇÃO

Além dos devastadores efeitos sociais e econômicos provocados pela pandemia de covid-19, essa doença deixou no Brasil mais de 600 mil mortos e milhões de segurados da previdência social incapacitados temporária ou permanentemente o trabalho, causando enormes prejuízos para as famílias brasileiras.

Na seara previdenciária, que é a proteção social contributiva dos trabalhadores e seus dependentes, é preciso não perder de perspectiva que a pandemia em curso não permite a identificação precisa do local ou do momento em que suas vítimas são contaminadas. É possível fazer suposições, mas de modo algum se dispõe de mecanismos dotados de suficiente confiabilidade para se definir onde e em que momento se verificou o contágio.

De outra parte, o trabalho presencial constitui, sem qualquer dúvida, um caminho de evidente relevância na propagação da moléstia. É de se presumir que o convívio do trabalhador com seus pares o exponha a maior



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538041000>



risco do que o que se verifica quando se permite a realização de trabalho à distância.

Diante disso, propomos o presente projeto de lei com o objetivo de proteger os trabalhadores prejudicados, por meio da equiparação da incapacidade para o trabalho ou morte resultante de sequelas provocadas pela covid-19 ao acidente de trabalho, sem possibilidade de prova em contrário. Essa medida possibilitará que o segurado ou seus dependentes tenha seus benefícios de aposentadoria por incapacidade permanente ou de pensão, respectivamente, calculados em seu valor máximo, na forma do inciso II do § 3º do art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, salvo se houver sido registrada a sua colocação em regime de trabalho remoto, à luz da forte hipótese de a contaminação ter ocorrido no ambiente de trabalho.

O presente projeto de lei leva em conta, inclusive, situações pretéritas. Benefícios que até a data de entrada em vigor da legislação aqui proposta tenham sido calculados de outra forma podem e devem ser revistos, até para que não se produzam disparidades inadmissíveis e injustificáveis.

De outra parte, a equiparação desses eventos a acidente de trabalho exclui a carência de 12 (doze) meses para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, prevista no inciso I do caput do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

A fim de não prejudicar os segurados facultativos, contribuintes individuais e os microempreendedores individuais- MEIs, que não podem receber o auxílio-doença na modalidade acidentário, propomos ainda a inclusão da covid-19 na lista de doenças que dispensam a carência para acesso a esse benefício.

Pelo exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229538041000>



* C D 2 2 9 5 3 8 0 4 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção I
Das Espécies de Prestações
.....

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicações de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Art. 21-A. A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006 e com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015](#))

§ 1º Da comunicação a que se refere este artigo receberão cópia fiel o acidentado ou seus dependentes, bem como o sindicato a que corresponda a sua categoria.

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

§ 3º A comunicação a que se refere o § 2º não exime a empresa de responsabilidade pela falta do cumprimento do disposto neste artigo.

§ 4º Os sindicatos e entidades representativas de classe poderão acompanhar a cobrança, pela Previdência Social, das multas previstas neste artigo.

§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do *caput* do art. 21-A. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006](#))

Art. 23. Considera-se como dia do acidente, ao caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

Seção II

Dos Períodos de Carência

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017](#))

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/1994*)

III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do *caput* do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999, com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 13.183, de 4/11/2015*)

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de *Paget* (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (*Artigo com redação dada pela*

Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

Art. 152. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

.....

.....

PORTARIA N° 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020

Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

Considerando que o evento é complexo e demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que esse evento está sendo observado em outros países do continente americano e que a investigação local demanda uma resposta coordenada das ações de saúde de competência da vigilância e atenção à saúde, entre as três esferas de gestão do SUS;

Considerando a necessidade de se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV); e

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, resolve:

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

As Mesas da Câmara dos Dep.s e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art.22.....

.....
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

.....
" (NR)

"Art.37.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 600, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui pensão especial às crianças que perderam seus pais em decorrência da Covid-19.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1153/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui pensão especial às crianças que perderam seus pais em decorrência da Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial às crianças que perderam seus pais em decorrência da Covid-19 e que tenham renda familiar per capita de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único: O valor da pensão concedida nos termos desta Lei não integrará a base de cálculo para determinação da renda familiar.

Art. 2º A pensão especial de que trata esta Lei:

I – terá valor de 1 (um) salário mínimo e será paga mensalmente;

II – é de natureza indenizatória;

III – não poderá ser percebida cumulativamente com nenhum outro benefício;

IV – não gerará direito a abono ou a pensão por morte; e

V – será mantida até que o beneficiário complete a maioridade civil.

Art. 3º O requerimento da pensão especial de que trata esta Lei será realizado perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pelo interessado ou por representante legal.

§ 1º A pensão especial é devida a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS e obedecerá às condições previstas em regulamento.

§ 2º A concessão da pensão especial de que trata esta Lei está condicionada à comprovação de que a morte do(s) pai(is) decorreu da Covid-19 por meio da respectiva Declaração de Óbito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227178428200>



* C D 2 2 7 1 7 8 4 2 8 2 0 0 *

Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de programação orçamentária específica a ser apresentada pelo Executivo.

Art. 5º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV – adotarão as medidas necessárias à operacionalização da pensão especial de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo vírus da Covid-19, foi algo inusitado que pegou diversos brasileiros de surpresa, causando danos irreparáveis na vida de muitas famílias, crianças, jovens e idosos.

Em novo estudo publicado no periódico [The Lancet](#), cientistas estimam que mais de 1,5 milhão de [crianças](#) perderam pelo menos um dos pais, avós ou outro responsável devido à [Covid-19](#). O número gera preocupação entre especialistas, que associam a perda a um maior risco de efeitos sobre sua [saúde](#), segurança e bem-estar.¹ De acordo com dados de 2018 do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), aproximadamente 11,5 milhões de famílias têm a mãe como provedora e chefe. Com a morte dessas mães, as crianças ficam vulneráveis na sociedade, tendo que ir para abrigos. Segundo dados do painel de SRAG (Síndrome Respiratória Aguda Grave), 433 mulheres grávidas ou no puerpério morreram de covid-19 de 1º de janeiro a 14 de abril em 2021, enquanto no ano de 2020 foram 546 mortes. No total, desde o início da pandemia, foram 979 mortes de grávidas e puérperas...²

O presente projeto sugere uma pensão prevista no valor equivalente ao do salário mínimo vigente, em favor da criança ou adolescente até que o mesmo complete a maioridade civil. A proposta visa estabelecer um auxílio com o fito de amparar financeiramente crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da covid-19.

¹ <https://revistagalileu.globo.com>

² [https://www.poder360.com.br/](https://www.poder360.com.br)



* C D 2 2 7 1 7 8 4 2 8 2 0 0 *

Em casos de falecimento apenas materno ou paterno, o auxílio não será devido, salvo se o interessado fizer prova de que o *de cuius* era o exclusivo responsável por sua manutenção.

Diante do exposto, é imprescindível que haja uma iniciativa para que jovens, crianças e familiares possam ser assegurados em busca de um futuro melhor.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PODE/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227178428200>



* C D 2 2 7 1 7 8 4 2 2 8 2 0 0 *